## FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA" CENTRO UNIVERSITÁRIO "EURÍPIDES DE MARÍLIA" – UNIVEM CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

## JÉSSICA DE SOUZA E SILVA PAULO AFONSO DELPOSO DIAS TANISSE DOMINGUES PEREIRA

CAPTAÇÃO DE RECURSOS DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA CIDADE DE MARÍLIA/SP

## JÉSSICA DE SOUZA E SILVA PAULO AFONSO DELPOSO DIAS TANISSE DOMINGUES PEREIRA

# CAPTAÇÃO DE RECURSOS DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA CIDADE DE MARÍLIA/SP

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Administração da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Administração.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Roberta Ferreira Brondani Silva, Jéssica de Souza e; Dias, Paulo Afonso Delposo; Pereira, Tanisse Domingues

Captação de recursos das entidades do Terceiro Setor na cidade de Marília/SP / Jéssica de Souza e Silva; Paulo Afonso Delposo Dias; Tanisse Domingues Pereira; orientadora: Roberta Ferreira Brondani. Marília, SP: [s.n.], 2014.

58 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Administração de Empresas) – Curso de Administração de Empresas, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2014

1. Captação de Recursos 2. Terceiro Setor 3. Organizações do Terceiro Setor

CDD: 658.408



# FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA" Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM

Curso de Administração

Jessica de Souza e Silva - 47022-8

Paulo Afonso Delposo Dias - 46937-8

Tanisse Domingues Pereira - 47768-0

TÍTULO "Captação de recursos das entidades do terceiro setor na cidade de Marília/SP "

Banca examinadora do Trabalho de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Administração da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Administração.

Nota: 90	
ORIENTADOR:	Polita Sevima Brondani Roberta Ferreira Brondani
EXAMINADOR:	Danijo Correa Silva
EXAMINADOR:	Juliano Mota Parente

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente a Deus, por estar presente em todos os momentos de nossas vidas, a nossos familiares, por todo o investimento, paciência e carinho oferecido no decorrer desses anos de graduação.

Agradecemos a todos os professores que nos ofereceram seus conhecimentos no decorrer dos anos da graduação.

Principalmente, agradecemos a todos as instituições que dedicaram seu tempo a nos fornecer informações essenciais para a elaboração desse trabalho.

#### Agradecemos em especial:

A nossa querida orientadora Professora Roberta Ferreira Brondani, pela orientação e auxílio em todos os detalhes da elaboração deste trabalho. Seremos eternamente gratos por todo o conhecimento que nos foi passado e, por toda a paciência e atenção com que nos orientou durante esse ano.

SILVA, Jéssica de Souza e; DIAS, Paulo Afonso Delposo; PEREIRA, Tanisse Domingues. **Captação de recursos das entidades do Terceiro Setor na cidade de Marília/SP.** 2014. 58 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Administração de Empresas) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2014.

#### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar e analisar as formas de captação de recursos de uma Organização do Terceiro Setor na cidade de Marília, estado de São Paulo. Ocupando um espaço cada vez maior na sociedade, esse setor vem suprir parte da grande demanda em que o Estado não consegue atuar e, para tal atuação, é necessária uma forma estruturada de captação de recursos, cujas fontes podem ser diversas. A expressão captar recursos está especialmente vinculada às organizações sem fins lucrativos, as quais trabalham em atividades com finalidades sociais. Em qualquer tipo de organização, para obter clientes e parceiros é necessário estratégias para captá-los, por isso em uma organização do Terceiro Setor não seria diferente. Essas organizações necessitam realizar atividades que lhes ajudem financeiramente, assim como parceiros para que se mantenham perenes e sustentáveis. Existem diversas maneiras de captação de recursos financeiros nas organizações do Terceiro Setor, cada instituição escolhe uma forma de arrecadação de acordo suas atividades e necessidades. A captação de recursos financeiros é um dos maiores desafios para todas as organizações sem fins lucrativos, devido ser o principal fator que custeia a realização das atividades propostas. Além das dificuldades na arrecadação, ainda existe algumas regras a serem seguidas, porém, não basta conhecer as regras a serem cumpridas, a entidade também deve ter bem definido seus objetivos, conhecer sua missão e identificar suas principais características para que possa melhor selecionar seus parceiros e definir quais as formas mais eficientes de captação de recursos financeiros.

Palavras-chave: Captação de recursos. Terceiro Setor. Organizações do Terceiro Setor.

# LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Quadro de títulos e certificados	22
Figura 2 – Quadro comparativo entre OSCIP e OS	28
Figura 3 – Código de ética do captador de recursos	43
Figura 4 – Logo HEM	46
Figura 5 – Logo UNIJOVEM	47
Figura 6 – Logo AMEI	48
Figura 7 – Logo ACC	49

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AADEF: Associação de Apoio ao Deficiente Físico de Marília

ABCR: Associação Brasileira de Captação de Recursos

ACC: Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região

AMEI: Associação Mariliense de Esportes Inclusivos

CEAS ou CEBAS: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

CEE: Cadastro Estadual de Entidades

CGC: Cadastro Geral de Contribuintes

CMAS: Conselho Municipal de Assistência Social

CMDCA: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNAS: Conselho Nacional de Assistência Social

COFINS: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

EUA: Estados Unidos da América

GIFE: Grupo de Instituições, Fundações e Empresas

HEM: Hospital Espírita de Marília

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ITMD: Imposto sobre a transmissão de bens por causa mortis e doação

ONG: Organização Não-Governamental

OS: Organização Social

OSCIP: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

SICRED: Sistema de Crédito Cooperativo

UPE: Utilidade Pública Estadual

UPF: Utilidade Pública Federal

UPM: Utilidade Pública Municipal

# SUMÁRIO

INTRODUÇAO	10
CAPÍTULO 1 – O SURGIMENTO DO TERCEIRO SETOR, SUA ESTRUTURA E ASPECTOS LEGAIS	11
1.1 Origem do Terceiro Setor e Conceitos Atuais	
1.2 Tipos de Organizações do Terceiro Setor e Segmentos de Atuação	
1.2.1 Associações	
1.2.2 Fundações	
1.2.3 Cooperativas	
1.3 Criação de uma Organização do Terceiro Setor	20
1.4 Título e Certificados Públicos	
1.4.1 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)	23
1.4.2 Organizações Sociais (OS)	26
1.4.3 Utilidade Pública	
1.4.4 Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS ou CEB 29	(AS)
1.5 Realidade do Terceiro Setor na Cidade de Marília	31
CAPÍTULO 2 – CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO TERCEIRO SETOR	33
2.1 Definição	
2.2 Estratégias para Captação de Recursos	
2.3 Fontes de Captação de Recursos Financeiros no Terceiro Setor	
2.4 Aspectos Legais para Captação de Recursos	
2.5 Código de Ética do Captador de Recursos	
CAPÍTULO 3 – ESTUDO DE CAMPO: ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA CIDADE DE MARÍLIA	15
3.1 Objetivo da Pesquisa	
3.2 Metodologia Utilizada	
3.3 Problemática e Justificativa	
3.3.1 Problema Identificado	
3.3.2 Justificativa da Problemática	45
3.4 Estudo aplicado no Hospital Espírita de Marília (HEM)	46
3.5 Estudo aplicado no UNIJOVEM	47
3.6 Estudo aplicado na Juventude Católica de Marília	
3.7 Estudo aplicado na Associação de Apoio ao Deficiente Físico de Marília (AADEF).	
3.8 Estudo aplicado na Associação Mariliense de Esportes Inclusivos (AMEI)	
3.9 Estudo aplicado na Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região (ACC)	
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	52
APÊNDICE A – ENTREVISTA	
ANEXOS	
ANEXO A – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
ANEXO B – Decreto nº 50.517, de 02 de Maio de 1961	
ANEXO C – Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964	
ANEXO D – Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971	
ANEXO E – Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973	83

ANEXO F – Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991	85
ANEXO G – Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993	
ANEXO H – Lei n° 9.249, de 26 de Dezembro de 1995	95
ANEXO I – Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998	109
ANEXO J – Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999	118
ANEXO K – Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002	
ANEXO L – Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009	137

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar e analisar as formas de captação de recursos de uma Organização do Terceiro Setor na cidade de Marília, estado de São Paulo.

Ocupando um espaço cada vez maior na sociedade, esse setor vem suprir parte da grande demanda em que o Estado não consegue atuar e, para tal atuação, é necessária uma forma estruturada de captação de recursos, cujas fontes podem ser diversas.

A metodologia de pesquisa utilizada caracteriza-se como uma pesquisa do tipo exploratória quanto ao seu objetivo. Quanto aos procedimentos técnicos, bibliográfica, além de um estudo de campo.

O plano de coleta de dados desenvolver-se-á, primeiramente, através da cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e documentais que serão utilizadas. O material será obtido através de revistas especializadas, livros, textos e artigos publicados na internet, além de uma pesquisa de campo realizada através de questionários, para identificação das formas de arrecadação de fundo mais utilizadas pelas Organizações do Terceiro Setor na cidade de Marília/SP.

A seleção das entidades a serem entrevistas foi realizada através da captação de uma listagem das Organizações do Terceiro Setor registradas na prefeitura da cidade, e, através dela, selecionadas entidades que atuam em diferentes setores.

No decorrer do trabalho serão introduzidas conceituações de Terceiro Setor, além de ser abordado o tema de como criar uma organização desse setor e as diversas formas de atuação delas. Ademais, serão explicadas as titulações que uma organização inserida nesse setor pode adquirir e as vantagens de obtê-los, além de ser apresentada as formas de captação de recursos que elas podem se utilizar e as leis que as regem.

# CAPÍTULO 1 – O SURGIMENTO DO TERCEIRO SETOR, SUA ESTRUTURA E ASPECTOS LEGAIS

O capítulo em questão introduz o conceito do Terceiro Setor, sua definição, como surgiu, o que são ONGs e o que faz delas uma organização não governamental e sem fins lucrativos. Além da conceituação será possível entender os diferentes tipos de organizações do Terceiro Setor, como criá-las e os diferentes tipos de títulos concedidos a elas pelo Poder Público.

### 1.1 Origem do Terceiro Setor e Conceitos Atuais

A expressão Terceiro Setor é recente e ainda pouco utilizada no Brasil. Advém da palavra em inglês *third sector* criada nos EUA, para referenciar as organizações sem vínculo direto com o Estado ou o Mercado.

A noção de Terceiro Setor surgiu nos EUA, na transição dos anos 70 para os anos 80, "num contexto de associativismo e voluntariado" (PINTO, 2008, p. 26). Segundo Cabral (2007, p. 9-13) essa expressão é difícil de ser conceituada devido à ambiguidade e complexidade do tema, porém pode ser entendido como um componente da sociedade civil. No Brasil o termo mais utilizado tem sido "organizações não governamentais", as ONGs.

O Terceiro Setor é o conjunto de organizações que exercem atividades públicas, porém desenvolvida pelo setor privado, que segundo Cabral (2007, p. XI) são orientadas por valores em busca de uma missão de proteção social.

Ao realizar um estudo sobre o Terceiro Setor faz-se necessário conhecer os outros setores existentes, visto que um influencia o outro. Em termos gerais, a expressão primeiro setor refere-se ao setor público, ou seja, o Estado, o qual utiliza de bens públicos para fins públicos; o segundo setor é o Mercado, onde prevalecem empresas que exercem atividade privada, visando benefícios particulares e lucro, já o terceiro setor é a denominação para o conjunto de organizações que não são governamentais nem privadas, mas que possuem caráter não lucrativo e buscam o bem estar social e coletivo.

Soares-Baptista (2006, p. 43-44) conceitua o Terceiro Setor como um terceiro ator na sociedade, que se posiciona entre o setor mercantil e o setor público:

[...] complementados por um terceiro ator, dotado de uma racionalidade diferente dos demais e que compreenderia as cooperativas, as organizações de assistência/filantropia, associações diversas ou, ainda as organizações sem fins lucrativos. O Terceiro Setor seria, então, um elemento complementar que vai preencher as lacunas deixadas pelo mercado e pelo Estado.

De acordo com Escócia (2014, web), podemos relacionar financeiramente os três setores na seguinte definição: "Primeiro Setor - dinheiro público para fins públicos; Segundo Setor - dinheiro privado para fins privados; Terceiro Setor - dinheiro privado em atividades públicas".

Como explica Kanitz (2013, web), a diferenciação entre esses setores é que:

O primeiro setor é o governo, que é responsável pelas questões sociais. O segundo setor é o privado, responsável pelas questões individuais. Com a falência do Estado, o setor privado começou a ajudar nas questões sociais, através das inúmeras instituições que compõem o chamado terceiro setor. Ou seja, o terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público.

Em outras palavras, como cita Girão (2006, p. 163), as organizações não governamentais auxiliam nas responsabilidades sociais em parceria com outros setores, para a reestruturação do Estado.

Segundo Ilkiu, Silva e Costa (2012, p. 10), alguns teóricos neoliberalistas adotam a ideia do Estado mínimo, dizendo que o Estado é menos eficiente que o setor privado, devendo atuar somente naquilo que for indispensável, o que fundamenta o aparecimento de um Terceiro Setor.

Cabral (2007, p. 2), conceitua o terceiro setor como:

A designação Terceiro Setor aplica-se ao conjunto de iniciativas e organizações privadas, baseadas no trabalho associativo e voluntário, cuja orientação é determinada por valores expressos em uma missão e com atuação voltada ao atendimento de necessidades humanas, filantropia, direitos e garantias sociais. Essas iniciativas e organizações relacionam-se com o Estado por meio de regulamentação particular, explícita, formal ou informalmente aceita e respondem por iniciativas privadas, em áreas nas quais o Estado atua, por políticas públicas. Grupos sociais apresentam essas ações para a abordagem de questões relativas à solidariedade e cooperação, ao papel da comunidade e da família e à responsabilização social por problemas econômicos, culturais, educacionais, de meio ambiente, de saúde e de assistência. Suas missões abordam e interpretam, privadamente, demandas sociais em um espaço de atuação que, tornando-se público, diferencia-se do espaço do Estado.

Drucker (1997, p. XIV) descreve que as organizações não governamentais e sem fins lucrativos, qualquer que seja sua preocupação específica, têm "algo em comum" que as diferencia dos outros setores. Elas são agentes de transformação humana:

E agora começamos a compreender o que é esse "algo". Não é o fato dessas instituições serem "sem fins lucrativos", isto é, não são empresas. Também não se trata do fato delas serem "não governamentais". É que elas fazem algo muito diferente das empresas ou do governo. As empresas fornecem bens ou serviços. O governo controla. A tarefa de uma empresa termina quando suas políticas não são eficazes. A instituição "sem fins lucrativos" não fornece bens ou serviços, nem controla. Seu "produto" não é um par de sapatos, nem um regulamento eficaz. Seu produto é um ser humano mudado. As instituições sem fins lucrativos são agentes de mudança humana. Seu "produto" é um paciente curado, uma criança que aprende, um jovem que se transforma em um adulto com respeito próprio; isto é, toda uma vida transformada.

De acordo com Salamon e Anheier (1997) *apud* Aguiar e Silva (2001, p. 4), as organizações que fazem parte deste setor possuem as cinco seguintes características:

- 1.) Estruturadas: possuem certo nível de formalização de regras e procedimentos, ou algum grau de organização permanente. São, portanto, excluídas as organizações sociais que não apresentem uma estrutura interna formal.
- 2.) Privadas: estas organizações não têm nenhuma relação institucional com governos, embora possam dele receber recursos.
- 3.) Não distribuidoras de lucros: nenhum lucro gerado pode ser distribuído entre seus proprietários ou dirigentes. Portanto, o que distingue essas organizações não é o fato de não possuírem "fins lucrativos", e sim, o destino que é dado a estes, quando existem. Eles devem ser dirigidos à realização da missão da instituição.
- 4.) Autônomas: possuem os meios para controlar sua própria gestão, não sendo controladas por entidades externas.
- 5.) Voluntárias: envolvem um grau significativo de participação voluntária (trabalho não-remunerado). A participação de voluntários pode variar entre organizações e de acordo com a natureza da atividade por ela desenvolvida.

De acordo com Tachizawa (2010, p. 12) no Brasil, historicamente, as ONGs (Organizações não Governamentais) começaram a existir em anos de regime militar, entre as décadas de 60 e 70, onde o autoritarismo predominou e houve o surgimento de sociedades organizadas com ideais de autonomia em relação ao Estado. Porém, a propagação das entidades do Terceiro Setor se deu na década de 90, com o crescimento das políticas sociais, onde o segundo setor atuou por meio de códigos de ética, da responsabilidade social. Segundo o autor (2010, p. 12), as datas de fundação das associadas à Abong (Associação Brasileira de Organizações não Governamentais) são extremamente recentes "evidenciam que praticamente

60% dessas entidades foram legalmente fundadas a partir de 1985. E 15,4% são novíssimas, tendo sido criadas a partir dos anos 90".

Weisbrod (1998) *apud* Cabral (2007, p. 75) caracteriza o crescimento do Terceiro Setor como "proporcional ao encolhimento do governo na provisão de bens coletivos".

Segundo Caetano (2008, p. 103), o surgimento das Organizações do Terceiro Setor é um acontecimento espetacular e uma maneira de respeito ao indivíduo, ou até mesmo, respeito pela continuação da vida no planeta.

#### 1.2 Tipos de Organizações do Terceiro Setor e Segmentos de Atuação

O Terceiro Setor é o conjunto de organizações com iniciativas privadas, de utilidade pública, voltadas para a sociedade civil, que visam benefícios coletivos, sem fins lucrativos e são conhecidas por diferentes denominações como: organizações não governamentais ou voluntárias, setor independente, instituição, organização, associação, entidade, entre outras. Juridicamente, essas organizações podem ser subdivididas, segundo o art. 44 do Código Civil Brasileiro, como:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Genericamente, as entidades sem fins lucrativos constituem-se na forma de associações e fundações.

Pinto (2008, p. 27) *apud* Silva (2004, p. 137), "subdivide em três modalidades as organizações privadas que prestam serviços sociais, são elas: as Organizações Sociais (OS), as Organizações Filantrópicas, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou Terceiro Setor.".

De acordo com Veiga (2014, web) o Terceiro Setor é o segmento que mais cresce no Brasil, já existem 276 mil organizações da sociedade civil em funcionamento, que empregam 1,5 milhão de pessoas, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

#### 1.2.1 Associações

De acordo com o art. 53 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, do Código Civil, associações são denominadas como "união de pessoas que se organizam para fins não econômicos".

Diniz (1993, p. 120) assegura que:

[...] tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais, etc. Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados, por exemplo, associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes, etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.

Por assim dizer, se resumem em diversas iniciativas que reúnem pessoas físicas ou sociedades jurídicas, ambos com o mesmo objetivo de atingir um determinado fim. Por não visar lucro, seu resultado financeiro não é dividido entre seus associados.

O Instituto PRO BONO ilustra que por mais que na associação não se possa realizar nenhuma atividade para fim econômico, ela não é proibida de exercer atividades geradoras de renda, desde que o valor seja revertido integralmente ao objetivo social.

Para a existência legal de uma associação é necessária a criação de um estatuto, ele é uma documentação de fundamental importância e nele devem constar todas as atividades desenvolvidas e sua finalidade.

O estatuto de uma associação, sob pena de nulidade, deve conter segundo o art. 54 do Código Civil:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

De acordo com o Portal Brasileiro do Terceiro Setor, a importância de conter no estatuto a denominação, os fins e a sede da associação é primordial, para que a sociedade, o associado e o contratante reconheçam a entidade, localizem e identifiquem sua finalidade.

Referente à admissão, demissão e exclusão dos associados é necessário mencionar sua forma de trabalho e seus critérios para contratar e demitir, para que assim, assegure seu direito de não ter que ficar com uma pessoa que não está comprometida com as atividades da associação ou também que não está agindo de acordo com as regras estabelecidas.

Com isso, justifica-se também a indispensabilidade de conter explicitamente os direitos e deveres dos associados no estatuto. A própria associação é que formula os direitos e deveres de seus associados. Contudo, deve ressaltar que eles tenham direitos iguais dentro das diferentes categorias de cada associado, como, fundadores, colaboradores e outros.

Em relação às formas de arrecadação de fundos, o site cita que é necessário deixar evidente como a entidade realiza suas atividades para atingir seu objetivo e demonstrar a seriedade da associação.

Ainda segundo informações do site, os órgãos que integram a associação devem ser citados no estatuto, bem como suas competências e formas de funcionamento. É preciso informar também os órgãos deliberativos, que variam conforme a necessidade de cada associação, formados normalmente pela Diretoria ou Conselho Diretor, sendo que, desta forma, serão do conhecimento de todos os responsáveis pela gestão administrativa. Por fim, e não menos importante, cita o site que os responsáveis deverão incluir relatórios de demonstração financeira.

#### 1.2.2 Fundações

Vinhas e Silva (2014, web) descrevem:

[...] as fundações são entidades de direito privado com fins filantrópicos e com personalidade jurídica. São administradas de acordo com os objetivos e fundamentos de seu instituidor que pode ser uma pessoa física ou jurídica capaz de indicar um patrimônio em sua constituição.

As fundações tem como finalidade a arrecadação de recursos para custear os projetos das áreas culturais, sociais, científica e outros.

Segundo Kanitz (2014, web), no Brasil temos poucas fundações. O GIFE (Grupo de Instituições, Fundações e Empresas) registrou 66 fundações, enquanto nos Estados Unidos já tem o registro de 40.000 fundações. A maioria das fundações brasileira sobrevive de doações de empresas, e em período de recessão as doações ficam escassas e a sociedade prejudicada. O objetivo da fundação é justamente este, angariar fundos nos períodos de abundância para utilizá-los nos períodos ruins. Sendo assim, ela é um sinônimo de patrimônio destinado a um fim em benefício da comunidade.

Está previsto no art. 120ª da Lei 6.015/73 que deve constar no estatuto de uma fundação:

- I a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;
- II o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- III se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;
- IV se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- V as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;
- VI os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

No geral, de acordo com o Portal Brasileiro do Terceiro Setor, as fundações brasileiras utilizam como denominação os nomes de seus fundadores, mas isso não é uma regra. A única sugestão é que seja inserida a expressão "Fundação" antes da denominação.

A importância de constar a finalidade no estatuto refere-se à necessidade de esclarecer para a sociedade e para quem possa interessar, sua finalidade, objetivos e os limites a que ela se restringe.

É significativo citar a sede no estatuto, defende o Portal Brasileiro do Terceiro Setor, pois é o local onde se estabelece e onde se podem encontrar os contratantes ou interessados. Não existe regra sobre o prazo existência das Fundações, mas caso houver, é obrigatório que seja informada no estatuto, a data de início e fim.

O site justifica a devida importância de mencionar o Conselho Curador, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, como esclarecimento dos respectivos responsáveis pela administração e controle interno, gestão da fundação e sua representação, e fiscalização das contas.

Deve ser mencionada, também, em seu estatuto, uma possível reforma de seu patrimônio, citando as regras estabelecidas no Código Civil, de manter sua finalidade e autorização do Ministério Público.

#### Diferença entre Associação e Fundação

Vinhas e Silva (2014, web) citam como principal circunstância para identificação da diferença entre associação e fundação a exigência de sua existência, visto que, a associação é constituída por indivíduos dispostos a contribuir com a sociedade em um determinado objetivo, enquanto, a fundação é constituída a partir de um patrimônio que servirá para caridade ou ação beneficente. Em outras palavras, a associação é a união de pessoas e a fundação é o conjunto de bens. E por fim, e não menos importante, o art. 62 da lei 10406 explicita que a fundação pode apenas ter fins culturais, morais, de assistência ou religioso.

Outro fato relevante para distinguir as organizações do Terceiro Setor, apresentado pelas autoras, é que a associação, com o passar do tempo, pode mudar seu objetivo social já a fundação deve manter, sem alterações, a finalidade escolhida em sua abertura.

Outra diferença está no acompanhamento do Ministério Público, que exige das fundações relatórios operacionais e contábeis anuais enquanto para as associações não existe uma periodicidade definida.

#### 1.2.3 Cooperativas

Cooperativa é uma associação, um grupo de pessoas reunidas através do trabalho, onde os membros lucram proporcionalmente à sua produtividade, assim obtendo uma melhor distribuição de renda.

Delboni (2014, web) define cooperativa por "uma sociedade de forma e natureza jurídica própria, não sujeita à falência e orientada à prestação de serviços aos associados".

Seu objetivo é explícito, que é possibilitar vantagens econômicas aos seus associados através do trabalho, mediante o inciso VII do art. 4º da Lei 5.764/71 que define a Política Nacional de Cooperativismo:

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral:

Franke (1973, p. 1) define cooperativismo de forma mais ampla:

A palavra "cooperativismo" pode ser tomada em duas acepções. Por um lado designa o sistema de organização econômica que visa a eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista; por outro, significa a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema.

Conforme a Organização das Cooperativas Brasileiras, órgão representante brasileiro das cooperativas no país, existem sete princípios nos quais as cooperativas e seus associados o seguem para colocarem seus valores em prática:

- 1º Adesão voluntária e livre as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e assumir as responsabilidades como membros, sem discriminações de sexo, sociais, raciais, políticas e religiosas.
- **2º Gestão democrática** as cooperativas são organizações democráticas, controladas pelos seus membros, que participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante estes. Nas cooperativas de primeiro grau os membros têm igual direito de voto (um membro, um voto); as cooperativas de grau superior são também organizadas de maneira democrática.
- **3º Participação econômica dos membros** os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os membros recebem, habitualmente, se houver, uma remuneração limitada ao capital integralizado, como condição de sua adesão. Os membros destinam os excedentes a uma ou mais das seguintes finalidades:
- -desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos será, indivisível;
- -benefícios aos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; e
- -apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.
- **4º Autonomia e independência** as cooperativas são organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros. Se firmarem acordos com outras organizações, incluindo instituições públicas, ou recorrerem a capital externo, devem fazê-lo em condições que assegurem o controle democrático pelos seus membros e mantenham a autonomia da cooperativa.
- **5º Educação, formação e informação** as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores, de forma que estes possam contribuir, eficazmente, para o desenvolvimento das suas cooperativas. Informam o público em geral, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.
- **6º Înter cooperação** as cooperativas servem de forma mais eficaz aos seus membros e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através das estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.

**7º - Interesse pela comunidade** - as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentado das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

Segundo Delboni (2014, web), existem evidências de prática de cooperativismo desde a antiga Babilônia, mas de fato, sua criação ocorreu através dos tecelões na metade da Revolução Industrial, na Inglaterra. A autora defende a cooperativa como um caminho para o desenvolvimento sustentável por promover a inclusão social e a melhor distribuição de renda.

### 1.3 Criação de uma Organização do Terceiro Setor

Antes de qualquer lei, o primeiro passo para a constituição de uma ONG é a mobilização e a convocação de pessoas, sem elas qualquer tipo de organização não é possível.

A finalidade da ONG pode ser ambiental, cultural, social, entre outras, desde que tenha como "objetivo o desenvolvimento de atividades de interesse público" (TACHIZAWA, 2010, p.26).

por serem entidades civis sem fins lucrativos, as ONGs, para efeitos de enquadramento legal, podem constituir-se quer como associações, quer como fundações (art. 16 do Código Civil Brasileiro). Preferem, no entanto, a primeira forma, a qual não implica a existência de um patrimônio prévio, nem de um instituidor [...]. (TACHIZAWA, 2010, p.24).

Segundo Tachizawa (2010, p. 28-31) para criar uma organização do terceiro setor deve-se seguir alguns passos:

O primeiro passo é a convocação e mobilização de pessoas, que tenham, segundo o autor (2010, p. 28), "como objetivo um trabalho de interesse público", para uma reunião. Para Tachizawa (2010, p. 29) o intuito desta reunião é deixar explícito os "objetivos da entidade, sua importância, assim como sua necessidade, além da definição de uma comissão de preparação das próximas reuniões, com a divisão de tarefas e responsabilidades". Deverá ser formada, também nesta reunião, uma Comissão de Redação do Estatuto Social, para formular e apresentar uma proposta para o estatuto da organização.

A assembleia geral é o segundo passo a ser dado e tem por objetivo discutir, analisar, modificar (se necessário) e aprovar a proposta do estatuto da organização. A convocação para a assembleia se dá através de uma carta convite, com informações de dia, local e os objetivos e a pauta da reunião.

Segundo o autor (2010, p. 29), "A Assembleia Geral de fundação da entidade, na qual será oficializada a mesma, com a convocação de todos os interessados, deverá ocorrer após definida a missão da entidade e redigida a primeira proposta de Estatuto."

O terceiro passo é a formulação do estatuto da entidade que será objeto de discussão da Assembleia Geral, a qual analisará, discutirá e o modificará se necessário. Deverá ser distribuída uma cópia do estatuto para cada membro presente na Assembleia.

Tachizawa (2010, p. 29-30.) cita alguns itens essenciais ao estatuto:

- a) nome e sigla da entidade;
- b) sede e foro;
- c) finalidades e objetivos;
- d) se os sócios respondem pelas obrigações da sociedade;
- e) quem responde pela entidade;
- f) os sócios e seus tipos, entrada e saída, direitos e deveres;
- g) poderes, tais como assembleia, diretoria, conselho fiscal;
- h) tempo de duração;
- i) como os estatutos são modificados;
- j) como a entidade é dissolvida;
- k) qual o destino do patrimônio, em caso de dissolução.

Após aprovado o estatuto, de acordo com o que está contido nele, deverá ser eleita à diretoria e após, conferida a posse aos eleitos. Nesse momento a entidade é formada, porém "ela ainda não possui "status" legal o que só ocorre após alguns procedimentos burocráticos.", Tachizawa (2010, p. 30).

No quinto passo deverá ser prepara uma documentação a ser enviada ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, "além de pagar as taxas, registrar o Livro de Atas, os Estatutos e publicar um extrato dos mesmos, aprovados no Diário Oficial." (TACHIZAWA, 2010, p. 30).

Segundo o autor (2010, p. 30), essa documentação poderá variar de acordo com o cartório de registro, mas em geral é a seguinte:

- a) 3 cópias dos estatutos em papel timbrado;
- b) 3 cópias da Ata de Fundação datilografada, assinadas pelo presidente e demais diretores com firma reconhecida;
- c) livro de atas original;
- d) pagamento de taxas do cartório (se houver);
- e) 3 cópias da Relação Qualificada da Diretoria (nome, cargo, estado civil, nascimento, endereço, profissão, identidade e CPF);
- f) 3 cópias da relação de sócios fundadores;
- g) um resumo contendo os principais pontos dos Estatutos, que às vezes, é solicitado pelo cartório para que seja apresentado no Diário Oficial.

Para realizar operações financeiras, esse registro não será o aceitável, visto que ele dá, somente, a personalidade jurídica à entidade. Para abrir uma conta bancária ou celebrar contratos, a entidade deverá registrar-se no CGC (Cadastro Geral de Contribuintes).

#### 1.4 Título e Certificados Públicos

As organizações do Terceiro Setor podem requerer qualificações, títulos e certificados ao Poder Público, os quais lhes proporcionarão maior credibilidade e idoneidade, além de alguns benefícios e isenção de tributos. Essas qualificações serão atribuídas desde que a entidade preencha os requisitados necessários por cada título.

Através desses títulos uma organização do Terceiro Setor pode ser classificada como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), Organização Social, CEAS ou CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), ou ainda o título de Utilidade Pública (Federal, Estadual ou Municipal). As associações e fundações são os dois modelos de organizações do Terceiro Setor passíveis de obter essas certificações.

Associação Fundação

OSCIP OS UPM UPE UPF CEBAS

Figura 1 – Quadro de títulos e certificados

Fonte: Site Portal Brasileiro do Terceiro Setor

De acordo com o Portal Brasileiro do Terceiro Setor, as organizações do Terceiro Setor que desejarem requerer tais títulos devem, obrigatoriamente, conter em seu estatuto cinco dispositivos:

- A não remuneração, por qualquer forma, dos cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos;
- A não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

- A finalidade não lucrativa da organização;
- A aplicação integral dos recursos provenientes de suas atividades no país, na manutenção dos objetivos estatutários;
- A previsão de escrituração das receitas e despesas da instituição em livros próprios e na forma exigida pela lei.

Ainda que, segundo o Portal Brasileiro do Terceiro Setor, uma organização do Terceiro Setor que desejar obter alguma dessas qualificações não possa remunerar, por qualquer forma sua diretoria, o inciso VI do art. 4º da Lei 9.790/99, prevê que as que requisitarem o título de OSCIP, poderão, opcionalmente, remunerar seus dirigentes:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: [...]

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação; [...]

Os títulos em questão não constituem obrigação para o funcionamento das organizações ditas do Terceiro Setor, a solicitação deles é por vontade da organização, desde que atenda a requisitos previamente estabelecidos e, ainda assim, alguns deles serão analisados e entregues por conveniência do Governo.

#### 1.4.1 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)

Segundo Gomes e Santinho (2012, p. 62) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as chamadas OSCIPs, são as ONGs que assim são qualificadas pelo poder público, ao atender os requisitos e, principalmente, a transparência administrativa exigida pela lei 9.790/99. Esse título deve ser requerido pela entidade do Terceiro Setor que desejá-lo. Ser uma OSCIP é uma opção da organização, não uma obrigação.

Considera-se, de acordo com o 1º paragrafo do art. 1º da Lei 9.790/99, uma entidade sem fins lucrativos:

[...] a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

De acordo com o art. 3º da Lei 9.790/99, somente será concedido o título de OSCIP àquelas organizações privadas sem fins lucrativos cujos objetivos sociais tenham pelo menos umas das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Ao portar esse título, essas organizações possuirão "um *status* jurídico diferenciado, que lhe permite a prática de atos, e a percepção de benefícios inaplicáveis a outros setores sociais." (GOMES; SANTINHO, 2012, p. 62).

Essas organizações gerenciam atividades de interesse público, porém não se confundem com ele, sendo ainda uma extensão da sociedade civil e uma organização de direito privado.

Sendo classificada como OSCIP, a entidade do Terceiro Setor pode firmar um Termo de Parceria com o setor público, com o qual forma-se um vínculo de cooperação.

Neste tipo de cooperação, diferentemente da firmada entre Poder Público e Organizações Sociais que será conceituado no item 1.4.2, não há delegação de serviços do Estado para as OSCIPs. Segundo Oliveira (2012, web), quando o Poder Público celebra um termo de parceria com uma OSCIP, não ocorre delegação de serviços do Estado para essa entidade, visto que o objetivo de uma organização com esse título é realizar atividades de apoio ao Estado, ou até mesmo apoio a outras entidades do Terceiro Setor. Segundo o autor, o termo de parceria não é um tipo de contrato administrativo, portanto é inconstitucional que o Estado delegue suas atividades a esse tipo de organização, sendo que ela não o substitui na realização delas. O autor cita o art. 175 da Constituição para firmar essa inconstitucionalidade:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Uma diferença entre esse tipo de organização e as Organizações Sociais, é justamente nesse quesito de contrato. Enquanto a Organização Social firma contrato de gestão com o poder público, as OSCIPs podem firmar um Termo de Parceria.

As OSCIPs receberão recursos financeiros do Estado, porém não se utilizarão de bens públicos, nem de servidores públicos para realizar suas atividades, ainda que estes possam participar na composição de conselho da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Porém, sendo vedada a remuneração ou subsídio a qualquer título, além do servidor público não poder compor a diretoria dessa entidade.

O benefício de ser uma OSCIP é receber recursos financeiros do Estado, além de benefícios fiscais, como isenção e imunidade tributária. Uma OSCIP é beneficiada também na questão de receber doações de empresas, pois as empresas sujeitas ao regime de apuração pelo lucro real terão a possibilidade de deduzir como despesas o valor doado até o limite de 2% do lucro operacional da empresa, gerando redução no valor sujeito à incidência do Imposto de Renda, informação contida no 2º parágrafo do art. 13 da Lei 9.249/95.

A obtenção desse título é através de ato vinculado, ou seja, todos os seus elementos constitutivos estão vinculados à lei. Para a organização obtê-lo deverá atender a requisitos

previstos na lei, sem qualquer liberdade, sendo que o Poder Público deverá conceder esse título para a organização que solicitá-lo sem qualquer indagação.

Ao receber um título de OSCIP a organização não poderá obter outros títulos concedidos pelo Poder Público.

#### 1.4.2 Organizações Sociais (OS)

Organizações Sociais são ONGs que recebem benefícios e recursos do Estado, mediante um contrato de gestão, conforme o art. 5º da lei 9.637/98. Através desse contrato essas organizações geram atividades públicas com recursos públicos.

Conforme o art. 1º da Lei federal n. 9.637, de 18.5.1998:

O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Kuser (2014, p. 9) explica o que diferencia uma OSCIP de uma OS:

As Oscips são a publicização do privado, as OS o contrário. As OSCIPS "materializam" as teses de publicização do Direito Privado. Levam conceitos de Direito Público ao campo tradicional do Direito Privado: as relações e pessoas privadas. As OS, por outro lado, são entidades privadas, criadas por iniciativa do poder público, exemplificando o fenômeno de privatização do Direito Público. Não é à toa que esses dois modelos são confundidos.

No quesito contrato entre a entidade do Terceiro Setor e o Poder Público, Santos (2010, web) diferencia uma OSCIP de uma OS na seguinte questão:

Para as OSs, o instrumento que regulamenta as relações com o Poder Público é o Contrato de Gestão. Pela Lei das OSCIPs, o Termo de Parceria é passível de ser firmado. No caso das OSs, ao contrário, não há qualquer termo que se assemelhe a este. Para Martins, o motivo é simples: na prática, a entidade (OS) já nasce com o Contrato de Gestão, lembra o autor, é diferente daquele que deu origem ao Termo de Parceria. A OS tem a gestão de certo patrimônio público, que é cedido a ela pelo Estado. O Termo de Parceria expressa outro ponto de vista. Ele indica que recursos públicos podem ser destinados a uma entidade, mas a gestão do patrimônio não deve ter ingerência do Poder Público.

O contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a Organização social, possibilita que esta receba recursos públicos, além de poder utilizar de bens e servidores públicos em suas atividades, mesmo porque, o art. 3º da Lei 9.637/98 especifica que parte do conselho administrativo da OS deve ser composto por representantes do Poder Público:

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

#### I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

A atuação colaborativa entre a OS e o Estado se representa na forma de que essa entidade poderá exercer atividades do Estado, desde que atenda aos requisitos previstos na Lei 9.637/98, e que esses serviços não sejam exclusivos dele, como educação, cultura, proteção ao meio ambiente, saúde.

Esse título não é um direito nem uma opção da organização, elas serão qualificadas assim de acordo com a conveniência e aprovação do Poder Público, devendo essa conveniência ser regulamentada pela Lei 9.637/98. Devido a esse título ser concedido por conveniência, dentro dos limites que a lei estabelece, a sua obtenção é dita por ato discricionário, ou seja, a própria lei confere ao Poder Público liberdade para que ele proceda a avaliação da conduta a ser adotada, segundo seus critérios de conveniência, porém nunca se afastando da finalidade do ato, o interesse público.

O quadro a seguir ilustra algumas diferenças entre uma OSCIP e uma OS:

Figura 2 – Quadro comparativo entre OSCIP e OS

COMPARATIVO ENTRE OSCIP E OS				
	OSCIP	os		
Naturaza jurídica	Associação ou fundação privada, sem fins lucrativos, constituída de acordo			
Natureza jurídica	com o código civil.			
Instrumento de parceria	Termo de parceria	Contrato de gestão		
Participação de agentes do Poder				
Público no Conselho de	Não é obrigatória	Obrigatória		
Administração				
Forma de obtenção do título	Ato vinculado	Discricionária		
Ministério autorizador	Justiça	Ministério da área de atuação		
Cessão de servidores	Não prevista	Prevista		

Fonte: Os autores

#### 1.4.3 Utilidade Pública

O título de Utilidade Pública, assim como outros títulos, confere a organização prestígio e credibilidade, além de alguns benefícios.

A Lei 91/35 e os Decretos 50.157/61 e 3415/00 determinam as regras pelas quais uma entidade pode ser declarada de utilidade pública.

São requisitos para obter uma qualificação de Utilidade Pública, segundo o Decreto 50.517/61:

- Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:
  - a) que se constituiu no país;
  - b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
  - f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

Marin (1995, p. 41) conceitua as entidades de utilidade pública:

Desta forma, as entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo, e desinteressado de atividades de interesse público, em visto do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos (na esfera federal, estadual e municipal) como espontâneas colaboradoras do Estado.

Segundo Pagnatto (2009, web), a vantagem de um título de utilidade pública é que através dele é possível a obtenção do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), além da possibilidade de obter isenções das contribuições sociais e previdenciárias.

A obtenção desse título é ato discricionário, assim como uma organização social. A concessão desse título fica a critério da autoridade competente, podendo ser ele federal, estadual ou municipal. O ato de conceder ou não é feito por conveniência, dentro de limites legais, ainda que a entidade cumpra os requisitos da lei. Marin (1995, p.44) explica que "mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, conforme se verifica nas legislações estudadas, cabe à autoridade competente declarar o título de entidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.".

# 1.4.4 Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS ou CEBAS)

A certificação de CEAS será concedida as entidades que tenham as seguintes finalidades, segundo o art. 1º da 12.101/2009:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

A Lei 8.742/93 conceitua os objetivos da assistência social de acordo com o artigo 2º:

Art. 2° A assistência social tem por objetivos:

- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é emitido pelo Ministério da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde, conforme a área de atuação da entidade.

A entidade que obter esse certificado e atender aos requisitos exigidos na legislação tributária poderá receber recursos do governo a título de subvenções sociais e ainda, segundo a cartilha do CEBAS da área da educação (2013, p.8), "desfrutar de isenção do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos".

Ainda de acordo com informações da cartilha (2013, p.8) "o certificado CEBAS é um dos documentos exigidos pela Receita Federal para que as entidades privadas, sem fins lucrativos, gozem da isenção da cota patronal das contribuições.".

No geral, para obter essa certificação, a entidade deve atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 12.101/09, além das Seções I, II, III e IV do Capítulo II desta lei. As Seções I, II e III determinarão por área de atuação, quais os requisitos que cada uma delas deve atender para que se qualifique com esse certificado.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 10; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. (Lei 12.101/09)

#### 1.5 Realidade do Terceiro Setor na Cidade de Marília

A cidade de Marília conta com diversas entidades do Terceiro Setor, atuando em vários segmentos, sendo que 33 delas foram inscritas no CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) no período de 2012/2013.

No âmbito dessas 33 entidades registradas, 21 delas possuem foco de atuação em serviço e as demais tem como foco a atuação em assistência social.

Além dessas 33 entidades há seis entidades que atuam em educação e cinco em saúde, que não integram mais o CMAS, pois foram suspensas de acordo com a Resolução CNAS109/09, que aprova a tipificação nacional de serviços sócio assistenciais, e passaram a ser inscritas em órgãos de educação e saúde. Há também, entidades que perderam sua inscrição por não possuírem a documentação necessária, mas ainda assim continuam atuando.

Em uma pesquisa com 16 entidades do Terceiro Setor na cidade de Marília foi possível obter o seguinte cenário:

- O total de atendimento público é de 5.155 pessoas.
- A faixa etária da população atendida é variável, sendo consequência do setor de atuação de cada uma dessas entidades.
- O setor de atuação também é variável. Não há predominância de um segmento de atuação.

Das entidades pesquisadas, 81,25% delas possuem alguma parceria com o Estado, podendo ser o Governo Municipal, Estadual ou Federal, sendo que a maioria delas é de parceria municipal. Além de parcerias com o Governo, algumas entidades contam com parcerias com o Setor Privado. Das 16 entidades entrevistadas, 10 contam com algum tipo de parceria privada.

Além das parcerias, as entidades praticam outras formas de captação de recursos, como:

- arrecadação junto à comunidade;
- chá beneficente, bazar da pechincha, feira de artesanato;
- promoção de pizzas, feijoadas, galinhadas, tortas, pasteis, etc;
- promove almoços e jantares;
- rifas, bingos;
- nota fiscal paulista.

Em relação a funcionários somente uma entidade das 16 entrevistadas não possui funcionários remunerados e todas possuem voluntários.

Como foi visto acima, há algumas organizações que possuem parceria com o Governo e com o Setor Privado e a maioria delas pratica várias formas de captação de recursos financeiros, sendo assim, é alvo de questionamento a frequência com que essas empresas capturam esses recursos, quais suas dificuldades e estratégias para captá-los. É importante que uma organização do Terceiro Setor saiba todos os tipos de fontes disponíveis, para que ela possa, da maneira mais adequada, administrar seus recursos financeiros e manterse perene.

# CAPÍTULO 2 – CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO TERCEIRO SETOR

Além dos recursos humanos, recursos financeiros são imprescindíveis para que uma organização converta seus planos em resultados, ainda que segundo Tude (2012, p. 32), "a mensuração da efetividade de uma ONG não está relacionada a valores monetários gerados, pois seus resultados são sociais.". Entretanto, explica os autores (2012, p. 33) que "entende-se que o recurso financeiro é um importante instrumento para a consecução de objetivos das ONGs.".

De modo geral, as organizações de todos os setores estão susceptíveis ao ambiente externo e à dependência de recursos, porém, no caso das ONGs este fato tende a se agravar, tendo em visto as peculiaridades que estas possuem com relação à finalidade não lucrativa e de promoção do desenvolvimento e cidadania. O fato de que entre as ONGs os recursos (pelo menos os financeiros em sua maioria) não serem providos diretamente por aqueles que utilizam ou se beneficiam de seus serviços, caracteriza-se em mais uma particularidade de seu contexto de dependência de recursos. (MENDONÇA; ARAÚJO, 2005, p. 1)

O capítulo em questão tratará de estratégias para desenvolver parcerias e obter recursos financeiros em uma organização do Terceiro Setor, além de demonstrar as diferentes fontes de captação de recursos que uma organização pode praticar. Serão abordadas, também, as principais dificuldades enfrentadas pelas organizações ao desenvolver recursos para sua sustentabilidade.

### 2.1 Definição

A expressão captar recursos está especialmente vinculada às organizações sem fins lucrativos, as quais trabalham em atividades com finalidades sociais. A captação de recursos, segundo Kother (2007, p. 17) "só poderá acontecer quando o destino for claro e definido para ações em relação aos fins sociais da organização".

Cita Kother (2007, p. 16), que "a captação de recursos e o Terceiro Setor estão numa relação ativa e integrada", onde a relação entre eles "pode ser vista como meio e, também, como fim e essas duas perspectivas requerem atitudes de muita seriedade para que não fujam a padrões éticos que comprometam a imagem da organização." A autora explica os termos "meio" e "fim" da captação de recurso:

"Meio", enquanto instrumento que lhe assegura continuidade, manutenção e ampliação de sua operacionalidade com vistas a um fim determinado. "Fim", não na perspectiva como causa primeira do Terceiro Setor, mas captação de recursos, se essa servir como fim de uma causa que justifique a sua razão de ser. (KOTHER, 2007, p.16)

Segundo informações contidas no Manual de Captação de Recursos - da teoria a prática (2002, p.12):

Captação ou mobilização de recursos é um termo utilizado para descrever um leque de atividades de geração de recursos realizadas por organizações sem fins lucrativos em apoio à sua finalidade principal, independente da fonte ou do método utilizado para gerá-los.

Ainda segundo essa Cartilha (2002, p.12) pode-se citar três principais fontes de renda identificadas pela maioria das organizações sem fins lucrativos, sendo elas:

- a. Recursos governamentais;
- b. Renda gerada pela venda de serviços (por exemplo, consultorias) ou produtos (camisetas, chaveiros, agendas etc); e,
- c. Recursos captados através de doações (de indivíduos ou instituições)

# 2.2 Estratégias para Captação de Recursos

Em qualquer tipo de organização, para obter clientes e parceiros é necessário estratégias para captá-los, em uma organização do Terceiro Setor não seria diferente.

As organizações sem fins lucrativos necessitam realizar atividades que lhes ajudem financeiramente, assim como parceiros para que se mantenham perenes e sustentáveis.

Segundo Tachizawa (2004, p. 176):

A captação de recursos (fundraising), conforme Adulis (jan. 2002) é um dos maiores desafios que a organização do Terceiro Setor enfrenta na atualidade. Com a crescente escassez de recursos e o aumento da competitividade para obter fundos, as organizações se veem, cada vez mais, obrigadas a aprimorar e inovar nas formas de captação de recursos.

Drucker (1997, p. 39) comenta que as organizações sem fins lucrativos necessitam do marketing para converter boas intenções em resultados, pois é necessário comercializar até mesmo um serviço benéfico. O autor cita que "ninguém confia em você se você oferece algo de graça", portanto o ideal da organização deverá ser vendido utilizando-se ferramentas de

marketing. O autor complementa que o marketing nesse tipo de organização é diferente do marketing de vendas, pois ela "vende" uma coisa intangível que será transformada em algo de valor para o cliente.

Conforme Credidio (2011, p. 47) "no mundo, existem dois tipos de organizações: as que fazem uso do marketing e aquelas que já morreram.", que da mesma forma que uma organização deve conhecer sobre finanças, administração, entre outras áreas. O marketing é uma ferramenta fundamental para a sobrevivência de uma organização do Terceiro Setor, "independentemente de seu tamanho, atividade, finalidade ou dos princípios da instituição.", complementa o autor (2011, p. 51).

A comunicação com os doadores é um item de extrema importância para a captação de recursos para uma organização, segundo Tachizawa (2004, p. 176-177), o sucesso nas atividades de desenvolvimento de recursos depende do relacionamento estabelecido entre eles, onde a organização deve conscientizar os potenciais doadores "sobre a organização, suas atividades e, o que é fundamental, os problemas que a entidade procura solucionar segundo suas ações.".

Tachizawa (2004, p. 177), comenta que para captar recursos é interessante que a organização desenvolva um material institucional que exponha seus objetivos, sua missão e razões pelas quais o possível apoiador disponibilizaria seus recursos.

Dispor de material impresso formal é importante, porque transmite confiança ao leitor e ainda confere um ar mais profissional à campanha ou à entidade. Este material, que pode ser um folheto ou uma brochura, precisa comunicar o objetivo da captação de recursos de maneira persuasiva, de tal modo que "toque" tanto o coração quanto a mente do público (doadores, financiadores ou voluntários). O material precisa ilustrar de que modo os recursos captados poderão ser utilizados para que a organização continue e/ou amplie suas atividades com vista em alcançar sua missão. (TACHIZAWA, 2004, p. 177)

Além da importância da comunicação entre organização e doadores, a prestação de contas é um item muito considerado para auxiliar na captação de recursos. Salado (2011, p. 163-165) comenta que as ONGs recebem recursos para apoiar as causas a que se destinam, e que como questão ética ela deve prestar contas de sua forma de gestão. A elaboração de um balanço social, por exemplo, é a ferramenta que mais se destaca para esse fim.

Prestar contas. Este deve ser um dos procedimentos mais importantes utilizado pelos gestores que se preocupam em fazer uma boa administração e garantir mais verbas para os projetos de suas entidades, já que por meio dessa prática, ganham mais credibilidade junto à sociedade e, consequentemente, conseguem mais doações e firmam novas parcerias com apoiadores e patrocinadores. (SALADO, 2011, p. 163).

Acrescenta Monello *apud* Salado (2011, p. 165) que é importante "saber para quem devemos e para quem podemos prestar contas. E, enxergar na prestação de contas mais que uma obrigação, uma oportunidade.".

Alvarez e Alcântara (2011, p. 98), comentam que deverá haver um contato com os doadores para ampliar e reforçar o vínculo entre eles. Citam os autores que:

Primeiramente, aproveite todas as oportunidades de contato para mostrar o quanto a entidade é grata por tê-lo participando e apoiando seu projeto. E preste contas. Mostre como a contribuição dele é utilizada e sua importância na manutenção e expansão dos serviços oferecidos pela instituição.

Ademais, devido à importância do desenvolvimento de recursos para uma organização do Terceiro Setor, é importante que esta tenha diversas fontes de financiamento, para que, de acordo com Cruz e Estraviz (2004, p.46) *apud* Tude (2012, p.35) "ter sempre a garantia de continuar existindo, mesmo que uma das fontes de financiamento deixe de contribuir"

# 2.3 Fontes de Captação de Recursos Financeiros no Terceiro Setor

Existem diversas maneiras de captação de recursos financeiros nas organizações do Terceiro Setor, cada instituição escolhe uma forma de arrecadação de acordo suas atividades e necessidades.

Segundo Tachizawa (2004, p. 176), as fontes de recursos financeiros podem ser:

Agência Internacional de Cooperação Não Governamental; Venda de produtos/serviços; Agência de Cooperação Multilateral; Agência de Cooperação Bilateral; Órgãos brasileiros de governo; Doações individuais; Empresas; Fundações nacionais; Outras; A captação de recursos financeiros é um dos maiores desafios para todas as organizações sem fins lucrativos, devido ser o principal fator que custeia a realização das atividades propostas. Além das dificuldades na arrecadação, ainda existe algumas regras a serem seguidas.

Um dos fatores mais importantes na captação de recursos é o Código de Ética estabelecido pela Associação Brasileira de Captação de Recursos (ABCR) (2007, web):

- 1. Sobre a legalidade
- O captador de recursos deve respeitar incondicionalmente a legislação vigente no País,
- 2. Sobre a remuneração
- O captador de recursos deve receber pelo seu trabalho apenas remuneração preestabelecida,
- 3. Sobre a confidencialidade e lealdade aos doadores
- O captador de recursos deve respeitar o sigilo das informações sobre os doadores obtidas em nome da organização em que trabalha,
- 4. Sobre a transparência nas informações
- O captador de recursos deve exigir da organização para a qual trabalha total transparência na gestão dos recursos captados,
- 5. Sobre conflitos de interesse
- O captador de recursos deve cuidar para que não existam conflitos de interesse no desenvolvimento de sua atividade,
- 6. Sobre os direitos do doador
- O captador de recursos deve respeitar e divulgar o Estatuto dos Direitos do Doador.
- 7. Sobre a relação do captador com as organizações para as quais ele mobiliza recursos
- O captador de recursos, seja funcionário ou autônomo ou voluntário, deve estar comprometido com o progresso das condições de sustentabilidade da organização.

Não basta conhecer as regras a serem cumpridas, a entidade também deve ter bem definido seus objetivos, conhecer sua missão e identificar suas principais características para que possa melhor selecionar seus parceiros e definir quais as formas mais eficientes de captação de recursos financeiros.

Os recursos em uma organização do Terceiro Setor podem ser obtidos de diversas formas, como doações, patrocínios, convênios, captação própria, entre outras.

## • Doação

# Doações por empresas nacionais

Segundo Amaral e Muhringer (2004, web), neste modelo a empresa somente deposita ou repassa o valor a ser doado para a entidade, é necessário que a empresa entre em

contado previamente com a entidade para combinar a periodicidade da doação e para que seja feito um termo comprovante da operação.

As autoras explicam que quando a beneficiaria é qualificada como OSCIP ou como de Utilidade Pública Federal, possivelmente haverá dedução do valor da doação, a ser abatido do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro devido pela empresa doadora, mas, para que isso ocorra, a entidade beneficiada deve fornecer uma declaração para a doadora.

Existem também as doações via Bolsa de Valores, segundo as autoras, onde pessoas jurídicas podem investir em projetos sociais predeterminados por especialistas do Terceiro Setor. O procedimento neste modelo é fácil, a empresa se cadastra no site da Bovespa, seleciona o projeto social e imprime um boleto bancário, o pagamento deste concretiza a operação.

### Doações por estrangeiros

Amaral e Muhringer (2004, web) descrevem que para os estrangeiros que desejam contribuir com os projetos sociais do Brasil é necessário, apenas, que faça uma transferência do valor na conta bancária da entidade, já o beneficiário deve assinar contrato de câmbio para que o valor seja creditado em sua conta. É importante que todas as operações sejam documentadas e registradas.

#### • Patrocínio

Como exposto no site do Portal Brasileiro do Terceiro Setor, o patrocínio tem como objetivo investir e promover eventos culturais, esportivos, ecológicos e na área social. Sua principal intenção, além de ajudar um projeto, é a promoção da marca.

Como incentivo aos patrocinadores, pode haver abatimentos no Imposto de Renda, conforme a Lei 8.313/91:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 50, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Normalmente, os patrocinadores procuram projetos que desenvolvam atividades assistenciais, que tem objetivo de ajudar a sociedade, para que seja associada à sua marca e transmita uma imagem positiva da mesma.

# • Subvenções Sociais

Conforme prevista na Lei 4.320/64, as subvenções são definidas como:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

As subvenções, segundo informações contidas no site do Portal Brasileiro do Terceiro Setor, são transferências destinadas a saldar despesas de custeio para a realização das atividades propostas de entidades sem fins lucrativos, públicas ou privadas, de características assistências que não dispõem de recursos o suficiente.

#### Auxílios

A Lei 4.320/64 descreve auxílio como:

Art.12. § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

O auxílio, segundo Melo (2005) é referente à transferência de capital para investimentos e, para usufruir deste benefício, as entidades devem cumprir alguns requisitos, conforme publicações no site do Portal Brasileiro do Terceiro Setor (2014, web)

- a) ser entidade de atendimento direto e gratuito ao público, voltada ao ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, ou ainda unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC);
- b) ser cadastrada junto ao Ministério do Meio Ambiente;
- c) direcionar-se para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e demais entidades filantrópicas.

# • Eventos Beneficentes

De modo geral, a autora Melo (2005) trata esses acontecimentos como ações extraordinárias, pois ao mesmo tempo em que os eventos beneficentes arrecadam recursos

financeiros para suprir necessidades e custear seus projetos, também divulgam o nome da entidade, a causa para que trabalham e o projeto desenvolvido.

# • Convênios com Órgãos Públicos

Os convênios trazem às entidades uma segurança financeira, por poder contar com determinado valor periodicamente. Portanto, as entidades que tem essa fonte de captação de recursos podem se dedicar mais às atividades principais.

Segundo informações contidas no manual para usuários de entidades privadas sem fins lucrativos disponibilizado pelo Portal dos Convênios (2010, p. 8) descreve o convênio:

É um acordo, ajuste, ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

#### • Geração de Receita Própria

Nesta modalidade de captação de recursos à entidade provê de várias possibilidades, como, venda de produtos de produção própria ou doados e prestação de serviços.

# 2.4 Aspectos Legais para Captação de Recursos

De acordo com informações contidas na cartilha disponibilizada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor (2011, p. 9) a captação de recursos pela iniciativa privada são fontes de recursos utilizados pelas organizações do Terceiro Setor. As formas mais utilizadas para a arrecadação dos recursos de pessoas físicas e jurídicas de direito privado são através de doações e patrocínios.

Segundo a Comissão de Direito do Terceiro Setor (2011, p. 12), em relação a uma doação, depois de acertada recomenda-se a elaboração de um contrato contendo elementos essenciais tais como:

- a) tipo de doação, se pura e simples ou com encargos (existência de contrapartidas);
- b) especificação e quantificação dos recursos financeiros, bens ou serviços;
- c) normas sobre a manutenção e destinação dos recursos financeiros ou bens;
- d) previsão das hipóteses para revogação da doação, quando com encargos e da reversão ou não dos bens;
- e) a vinculação da verba para projetos específicos ou a permissão da livre disposição dos valores recebidos;
- f) modo de avaliação dos resultados da aplicação dos recursos ou bens;
- g) usa da marca e do nome dos envolvidos;
- h) prazos.

A Comissão de Direito do Terceiro Setor (2011, p. 13) cita que as doações podem ser revogadas de acordo com o (art. 555, Código Civil) que "estabelece que a revogação da doação ocorre por ingratidão de quem recebe a liberalidade, ou pelo não cumprimento dos encargos".

Segundo a Comissão de Direitos do Terceiro Setor (2011, p. 13):

Em relação às doações realizadas para a criação de fundações, vale ressaltar que são liberalidades irreversíveis (art. 64, Código Civil). Efetuada a doação, o recurso passa a ser de caráter público e mantém-se sob o velamento do Ministério Público (art. 66, Código Civil).

Ainda em relação a doações, complementa a Comissão (2011, p. 13), vale ressaltar que, se a entidade for isenta ou imune da incidência do ITMD (Imposto sobre a Transmissão de bens por *causa mortis* e Doação), "recomenda-se que conste no recibo de doação o fundamento legal da isenção ou imunidade. Recomenda-se, também, a observação da legislação estadual pertinente antes da realização ou recebimento da doação.".

Há alguns incentivos fiscais para facilitar a transferência de recursos a organizações do Terceiro Setor. De acordo com informações contidas na cartilha da Comissão de Direito do Terceiro Setor (2011, p.15):

Em nossa legislação, as pessoas físicas que optam pela declaração do imposto de renda completa podem aproveitar os incentivos fiscais para doação apenas nos seguintes casos:

- a) doações aos fundos dos Direitos da Criança e Adolescente (federal, estaduais e municipais);
- b) destinadas a projetos culturais e artísticos;
- c) doações destinadas à atividade audiovisual.

Segundo a Comissão de Direito do Terceiro Setor (2011, p. 25) para doações às entidades civis, sem fins lucrativos, qualificadas como OSCIPs ou de Utilidade Pública Federal "apenas as pessoas jurídicas podem utilizar incentivos fiscais nas doações diretas para entidades sem fins lucrativos de qualquer natureza.".

Uma entidade que possuir o título de Utilidade Pública Federal poderá ter os seguintes benefícios, segundo a Comissão (2011, p. 26):

acesso a subvenções e auxílios da União Federal e suas autarquias; possibilidade de receber bens móveis considerados irrecuperáveis; autorização para realizar sorteios; possibilidade de receber doações de empresas (que declaram seus rendimentos com base o lucro real), dedutíveis até 2% do lucro operacional; poderá requerer o Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social; poderá receber receitas das loterias federais; poderá receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ainda segundo a Comissão de Direito do Terceiro Setor, para as doações destinadas às instituições de ensino e pesquisa "nos termos da Lei nº 9.249/95, o valor das doações efetuadas a instituições de ensino e pesquisa podem ser deduzidas até o limite de 1,5% do lucro operacional, desde que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 213 da Constituição Federal.".

Em relação à geração de recursos próprios, de acordo com a cartilha disponibilizada pela Comissão (2011, p. 29), essa deve ser tratada de forma cautelosa, "primeiramente, a comercialização de mercadoria deve estar prevista no Estatuto Social como um MEIO para sustentação financeira da entidade".

# 2.5 Código de Ética do Captador de Recursos

O captador de recursos é aquela pessoa na organização responsável por mobilizar recursos financeiros a ela, e, assim como em outras profissões, o captador deve respeitar um código que disciplina suas atividades profissionais. Esse código é sustentado por princípios e valores, tais como, "integridade, transparência, respeito à informação, honestidade em relação à intenção do doador e compromisso com a missão da organização que solicita fundos são princípios fundamentais na tarefa de captar recursos privados para benefício público." (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAPTADORES DE RECURSOS, 2014, web).

A Figura 3 ilustra o código de ética do captador de recursos.

Figura 3 – Código de ética do captador de recursos

### Código de ética do captador de recursos

#### 1. Sobre a legalidade

O captador de recursos deve respeitar incondicionalmente a legislação vigente no País,

- acatando todas as leis federais, estaduais e municipais aplicáveis ao exercício de sua profissão;
- cuidando para que não haja, em nenhuma etapa de seu trabalho, qualquer ato ilícito ou de improbidade das partes envolvidas; e
- defendendo e apoiando, nas organizações em que atua e naquelas junto às quais capta recursos, o absoluto respeito às leis e regulamentos existentes.

#### 2. Sobre a remuneração

O captador de recursos deve receber pelo seu trabalho apenas remuneração preestabelecida,

- não aceitando, sob nenhuma justificativa, o comissionamento baseado em resultados obtidos; e
- atuando em troca de um salário ou de honorários fixos definidos em contrato; eventual remuneração variável, a título de premiação por desempenho, poderá ser aceita em forma de bônus, desde que tal prática seja uma política de remuneração da organização para a qual trabalha e estenda-se a funcionários de diferentes áreas.

#### 3. Sobre a confidencialidade e lealdade aos doadores

O captador de recursos deve respeitar o sigilo das informações sobre os doadores obtidas em nome da organização em que trabalha,

- acatando o princípio de que toda informação sobre doadores, obtida pela organização ou em nome dela, pertence à mesma e não deverá ser transferida para terceiros nem subtraída;
- assegurando aos doadores o direito de não integrarem listas vendidas, alugadas ou cedidas para outras organizações; e
- não revelando nenhum tipo de informação privilegiada sobre doadores efetivos ou potenciais a pessoas não autorizadas, a não ser mediante concordância de ambas as partes (receptor e doador).

#### 4. Sobre a transparência nas informações

O captador de recursos deve exigir da organização para a qual trabalha total transparência na gestão dos recursos captados.

- cuidando para que as peças de comunicação utilizadas na atividade de captação de recursos informem, com a máxima exatidão, a missão da organização e o projeto ou ação para os quais os recursos são solicitados;
- assegurando que o doador receba informações precisas sobre a administração dos recursos, e defendendo que qualquer alteração no uso e destinação dos mesmos será feita somente após consentimento por escrito do doador; e

cobrando a divulgação pública dos resultados obtidos pela organização com a aplicação dos recursos, por meio de documento que contenha informações avalizadas por auditores independentes.

#### 5. Sobre conflitos de interesse

O captador de recursos deve cuidar para que não existam conflitos de interesse no desenvolvimento de sua atividade,

- não trabalhando simultaneamente para organizações congêneres com o mesmo tipo de causa ou projetos, salvo com o consentimento das mesmas;
- informando doadores sobre a existência de doadores congêneres atuais ou anteriores da organização ou do projeto, para que possam conscientemente decidir entre doar ou não;
- não aceitando qualquer doação indiscriminadamente, considerando que determinados recursos podem não condizer com o propósito da organização e devem ser discutidos – e aprovados ou não entre a entidade e o profissional;
- não incentivando mudanças em projetos que os desviem da missão da organização, a fim de adequá-los a interesses de eventuais doadores; e
- não ocultando nenhum tipo de informação estratégica que possa influir na decisão dos doadores.

#### 6. Sobre os direitos do doador

O captador de recursos deve respeitar e divulgar o Estatuto dos Direitos do Doador.

#### Estatuto dos Direitos do Doador

Para que pessoas e organizações interessadas em doar tenham plena confiança nas organizações do Terceiro Setor e estabeleçam vínculos e compromisso com as causas a que são chamados a apoiar, a ABCR declara que todo doador tem os seguintes direitos.

- Ser informado sobre a missão da organização, sobre como ela pretende usar os recursos doados e sobre sua capacidade de usar as doações, de forma eficaz, para os objetivos pretendidos.
- Receber informações completas sobre os integrantes do Conselho Diretor e da Diretoria da organização que requisita os recursos.
- Ter acesso à mais recente demonstração financeira anual da organização.
- Ter assegurado que as doações serão usadas para os propósitos para os quais foram feitas.

Receber reconhecimento apropriado.

Ter a garantia de que qualquer informação sobre sua doação será tratada com respeito e confidencialidade, não podendo ser divulgada sem prévia aprovação. Ser informado se aqueles que solicitam recursos são membros da organização, profissionais autônomos contratados ou voluntários.

Poder retirar seu nome, se assim desejar, de qualquer lista de endereços que a organização pretenda compartilhar com terceiros.

Receber respostas rápidas, francas e verdadeiras às perguntas que fizer.

#### 7. Sobre a relação do captador com as organizações para as quais ele mobiliza recursos

O captador de recursos, seja funcionário ou autônomo ou voluntário, deve estar comprometido com o progresso das condições de sustentabilidade da organização,

- não estimulando a formação de parcerias que interfiram na autonomia dos projetos e possam gerar desvios na missão assumida pela organização;
- preservando os valores e princípios que orientam a atuação da organização;
- cumprindo papel estratégico na comunicação com os doadores da organização; e
- responsabilizando-se pela elaboração e manutenção de um banco de dados básico que torne mais eficaz a relação da organização com seus doadores.

#### 8. Sobre sanções

Sempre que a conduta de um associado da ABCR for objeto de denúncia identificada de infração às normas estabelecidas neste Código de Ética, o caso será avaliado por uma comissão designada pela Diretoria da ABCR, podendo o captador ser punido com mera advertência até desligamento do quadro associativo, conforme a gravidade do ato.

#### 9. Recomendações finais

Considerando o estágio atual de profissionalização das organizações do Terceiro Setor e o fato de que elas se encontram em processo de construção de sua sustentabilidade, a ABCR considera aceitável ainda a remuneração firmada em contrato de risco com valor pré-estipulado com base na experiência, na qualificação do profissional e nas horas de trabalho realizadas.

A ABCR estimula o trabalho voluntário na captação de recursos, sugere que todas as condições estejam claras entre as partes e recomenda a formalização desta ação por meio de um contrato de atividade voluntária com a organização.

Com relação à qualidade dos projetos, o captador de recursos deve selecionar projetos que, em seu julgamento ou no de especialistas, tenham qualidade suficiente para motivar doações.

A ABCR considera projeto de qualidade aquele que:

- atende a uma necessidade social efetiva, representando uma solução que desperte o interesse de diferentes pessoas e organizações;
- esteja afinado com a missão da organização; e
- seja administrado por uma organização idônea, legalmente constituída e suficientemente estruturada para a adequada gestão dos recursos.

Revisado em junho de 2002

Fonte: Manual para Captador de Recursos

Diversas são as formas de captar recursos para uma instituição, cabe ao profissional analisar qual será mais adequada a ela. No capítulo seguinte será realizado um estudo de campo para conhecer algumas organizações na cidade de Marília e através dele identificar quais as formas mais frequentes de captação de recursos utilizadas por elas.

# CAPÍTULO 3 – ESTUDO DE CAMPO: ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA CIDADE DE MARÍLIA

# 3.1 Objetivo da Pesquisa

O objetivo da pesquisa é fazer uma análise com Organizações do Terceiro Setor da cidade de Marília, interior de São Paulo, sobre suas formas de captação de recursos financeiros.

# 3.2 Metodologia Utilizada

Como metodologia foi realizada a pesquisa do tipo exploratória, com procedimentos técnicos de pesquisa de campo para analisar a realidade enfrentada pelas entidades, sendo a abordagem do tipo qualitativa.

A partir da apuração dos dados das entrevistas estabeleceu-se uma relação entre as informações que possibilitou concluir os objetivos do trabalho.

## 3.3 Problemática e Justificativa

## 3.3.1 Problema Identificado

Como problema de pesquisa tem-se a seguinte questão: Quais as formas de captação de recursos financeiros utilizadas pelas entidades do terceiro setor na cidade de Marília/SP?

# 3.3.2 Justificativa da Problemática

Referindo-se a um tema de utilidade pública, a pesquisa torna-se válida por apresentar as formas de captação de recursos das entidades do terceiro setor, evidenciar as formas de contribuição na sociedade, além das reais dificuldades e a burocracia para adquirir títulos e certificados públicos que auxiliam na obtenção de benefícios e na arrecadação de fundos.

# 3.4 Estudo aplicado no Hospital Espírita de Marília (HEM)

Figura 4 – Logo HEM



Fonte: Site do HEM

A entrevista no Hospital Espírita de Marília, HEM hospital psiquiátrico, foi realizada no mês de agosto de 2014, com o funcionário da controladoria Bruno Armentano.

Fundado em 18 de Julho de 1948, o HEM iniciou sua historia em 9 de Janeiro de 1939, na inauguração do prédio do Centro Espírita "luz e Verdade", quando o medico Dr. Antonio Pereira Manhães propôs a fundação de um hospital em Marília para tratamento de doenças mentais com o titulo de "Hospital Espírita de Deus", hoje estabelecida na rua Dr. Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, 470. Ele conta com uma equipe de 240 funcionários registrados em folha e 30 voluntários.

Como formas próprias de captação de recursos financeiros, o HEM conta com um contrato com uma agência de publicidade para auxiliar na realização de eventos, bazares e vendas de salgados e doces.

Por ser uma organização de médio porte que atende Marília e região, o que facilita para providenciar a documentação exigida, dispõe de diversos certificados, como o de Utilidade Publica Federal, Utilidade Publica Estadual, Utilidade Publica Municipal, Entidade de Fins Filantrópicos, Registro no CNAS e Cadastro Estadual de Entidades – CEE.

Com a posse de tais certificados desfrutam dos benefícios do Governo, como firmação de convênio na prestação de serviço ao SUS, isenção do Imposto de Renda, Contribuição Social, COFINS e cota patronal do INSS.

Mesmo possuindo um número considerável de certificados expressou sua insatisfação com a burocracia na documentação exigida para receber a certificação e na renovação que deve ser feita de três em três anos, sendo sujeita a aprovação do Ministério da Saúde.

# 3.5 Estudo aplicado no UNIJOVEM

Figura 5 – Logo UNIJOVEM



Fonte: Site do Twitter

A entrevista na UNIJOVEM Unimed Marília, ONG de Assistência Social e de Educação, foi realizada no período de agosto de 2014 com o Roberto Luis Moura.

A UNIJOVEM é uma ONG gerida voluntariamente por uma equipe de colaboradores da Cooperativa Médica Unimed de Marília, que acreditam que a situação precária em que se encontram os jovens e adolescentes pode ser modificada através de mudanças no comportamento de cada membro da sociedade.

Os membros da equipe atuam como agentes que, com base em conceitos de sustentabilidade, desenvolvem projetos nas áreas da Saúde, Meio Ambiente, Educação, Profissionalizante, Cultural, Esporte e Lazer.

Como forma de captação de recursos financeiros, eles contam apenas com os recursos da cooperativa médica Unimed. Além dessa fonte de recurso, mantém parceria com as empresas SICRED e Bel Alimentos para projetos sociais e devido à burocracia, não obtém nenhum certificado ou titulo público.

# 3.6 Estudo aplicado na Juventude Católica de Marília

A entrevista na Juventude Católica de Marília foi realizada no período de agosto de 2014, com a Mariangela Boro.

A Instituição Assistencial Social e de Educação sem fins lucrativos foi fundada em 22 de setembro de 1942, ela atende crianças e adolescentes.

Referente à arrecadação de fundos, eles se mantêm de doações, realização de bingos e rifas, Nota Fiscal Paulista e do aluguel de um salão de festa. Como beneficio do governo, recebem a alimentação, transporte, os funcionários e professores.

Eles possuem dois títulos municipais, o CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) e o CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

# 3.7 Estudo aplicado na Associação de Apoio ao Deficiente Físico de Marília (AADEF)

A entrevista na AADEF, ONG de Serviço, foi realizada no período de agosto de 2014 com o Heitor Roberto de Oliveira.

A AADEF é uma ONG que trabalha apenas com voluntários que busca atender as necessidades básicas especiais dos deficientes físicos da cidade de Marília. A associação ainda não possui uma sede estruturada para receber seus usuários, sendo assim ela se desloca até eles para fornecer itens essenciais, como, descartáveis, itens de higiene pessoal, remédios, cesta básica, prótese, cadeira de rodas e outros.

Uma segunda forma de auxilio é no apoio para conseguir um emprego com treinamento, palestras e capacitações, e também fornece transporte e material escolar para os estudantes.

A arrecadação de fundos é feita através da realização de eventos, doações e subvenções municipais.

O único titulo que possui é de Utilidade Publica Municipal e busca também a obtenção de Utilidade Publica Estadual e Federal.

# 3.8 Estudo aplicado na Associação Mariliense de Esportes Inclusivos (AMEI)

Figura 6 – Logo AMEI

Fonte: Site do Twitter

A entrevista na AMEI, ONG de Esportes, foi realizada no período de agosto de 2014 com a Nilda.

A instituição AMEI desenvolve um trabalho esportivo de alto nível com jovens deficientes da cidade de Marília.

Como forma de arrecadação é utilizado os recursos próprios, doações, eventos e rifas, além da subvenção da Prefeitura Municipal de Marília. Eles contam também com a parceria das empresas Marilan, Aktion e Unimar. Com o título de Utilidade Pública Municipal recebe um auxílio para realizações de projetos.

Sua equipe é composta por um presidente, um vice presidente e coordenador, dois auxiliares de professor, um assistente administrativo e um auxiliar de escrita readaptada.

# 3.9 Estudo aplicado na Associação de Combate ao Câncer de Marília e Região (ACC)



Fonte: ACC Marília

A entrevista na ACC, ONG de Assistência Social a Saúde, foi realizada no período de outubro de 2014.

Localizada da Rua Marrey Junior, 101, no bairro Fragata, a ACC foi fundada em 25 de 1992 por um grupo de amigos que se sensibilizaram com o sofrimento dos pacientes com câncer e que desejavam proporcionar um atendimento mais humano e solidário.

A instituição conta com uma receita fixa oriunda de contribuições mensais através de carnês com o valor a partir de R\$ 10,00, totalizando cerca de 10% das despesas/mês, outros 10% mês recebem através de subvenções municipais e contribuição via Nota Fiscal Paulista. A realização de eventos beneficentes é a maior forma de captação de recurso financeiro e demonstra a total dedicação dos voluntários.

Como ferramenta de comunicação a ACC, conta com o apoio da TV local e alguns jornais para divulgar os eventos e o trabalho realizado.

A associação não possui nenhuma parceria com empresas particulares e recebe esporadicamente contribuições do Governo e do Estado.

Ela possui títulos de Utilidade Publica Municipal, Utilidade Publica Estadual e Utilidade Publica Federal.

Apesar da burocracia da documentação, a entidade se mantém focada em estar legalmente registrada em todos os órgãos e em evidenciar a transparência nos trabalhos realizados. Atualmente esta engajada no processo de construção de uma lei que reconheça o trabalho de Assistência Social à Saúde e automaticamente a reorganização das instituições de Assistência Social, Educação e Saúde.

A ACC dispõe de 8 colaboradoras em seu quadro de funcionarias, todas contratadas pela instituição no regime CLT, sendo eles, 1 Assistente Social, 1 Psicóloga, 1 Nutricionista, 1 Secretaria, 2 Atendentes de recepção, 1 Serviço Geral e 1 Copeira.

Com as informações obtidas com o questionário conseguiu-se entender melhor a realidade das entidades, sua forma de trabalho e dificuldades.

Verificou-se que para a captação de recursos financeiros, na maioria das vezes, é utilizado formas tradicionais de arrecadação, como doações, promoções, bingos, rifas, bazar, venda de produtos, entre outros. Além dessas formas convencionais de captação, foi apontado também como recurso, parcerias com as empresas privadas e contribuições do Governo e do Estado.

Assim como constatado em pesquisas anteriores, existem certificados e títulos públicos que servem para ajudar e dar credibilidade as Organizações do Terceiro Setor, mas que são muito difíceis de conseguir devido à burocracia e documentação exigida.

# **CONCLUSÃO**

Com essa pesquisa foi possível concluir que o ambiente do Terceiro Setor é composto por diversos tipos de organizações que atuam em vários segmentos, e que para possuir maior credibilidade e facilidades na obtenção de recursos podem obter certificados e títulos públicos. Os procedimentos para obter tais certificações são extremamente burocráticos para a entidade, tanto pra obtê-los quanto para renová-los, sendo que alguns deles não dependem somente do preenchimento de certos requisitos, como também da concessão por conveniência, porém eles ajudam na questão de ampliar as formas de captação de recursos.

Ao aplicar os questionários nas entidades de Marília, notou- se que, conforme hipótese preestabelecida, a arrecadação de recursos mais frequente são doações, promoções, bingos, rifas, bazar, venda de produtos, entre outros, além de algumas parcerias com empresas privadas. A contribuição pelo governo e pelo Estado também foi notada, porém com menor participação.

Em relação às certificações e títulos públicos, como já era esperado, das cinco ONGs entrevistadas, quatro possui algum tipo de certificações ou títulos, ou aguardam a aprovação de algum, sendo que todas comentam sobre a burocracia de obtê-lo e de renová-los.

Com o presente trabalho, foi possível identificar que o surgimento do Terceiro Setor teve como objetivo melhorar a questão assistencial pública, mas que para sua sobrevivência enfrentam algumas dificuldades sendo necessário utilizar estratégias como uma organização privada e para possuir maior credibilidade, ser reconhecida e poder usufruir de alguns benefícios, é necessário submeter-se a procedimentos burocráticos.

# REFERÊNCIAS

ABONG. Número e dados das Fundações e Associações Privadas sem fins lucrativos no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.abong.org.br/ongs.php?id=18">http://www.abong.org.br/ongs.php?id=18</a>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

AGUIAR, Marianne Thamm de; SILVA, Eduardo Marcondes Filinto da. *Terceiro Setor – Buscando uma conceituação*. Disponível em: < http://www.fundata.org.br/Artigos%20%20Cefeis/06%20-%20TERCEIRO%20SETOR%20-

%20BUSCANDO%20UMA%20CONCEITUA%C3%87%C3%83O.pdf >. Acesso em: 25 fev. 2014.

ALVAREZ, Rodrigo; ALCÂNTARA, Ieda. *Marketing de relacionamentos e captação de recursos*. In: ZEPELLINI, Marcio et al. *Comunicação: visibilidade e captação de recursos para projetos sociais*. São Paulo: Zepellini Editorial, 2011.

AMARAL, Juliana; MUHRINGER, Michelle. *Veja como doações para entidades e projetos são deduzidas de imposto*. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2004-set-19/veja\_doacoes\_podem\_deduzidas\_imposto">http://www.conjur.com.br/2004-set-19/veja\_doacoes\_podem\_deduzidas\_imposto</a>. Acesso em: 15 maio 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CAPTADORES DE RECURSOS. *Código de Ética*. Disponível em: <a href="http://captacao.org/recursos/institucional/codigo-de-etica">http://captacao.org/recursos/institucional/codigo-de-etica</a>. Acesso em: 15 de maio 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2014.

BRASIL. Decreto 50.517 de 02 de maio de 1961. Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1950-1969/d50517.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1950-1969/d50517.htm</a>. Acesso em: 04 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4320.htm> Acesso em: 15 de maio 2014.

BRASIL. Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras

providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15764.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15764.htm</a>. Acesso em: 04 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 04 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.313 de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios a Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8313cons.htm> Acesso em: 15 de maio 2014.

BRASIL. Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8742.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8742.htm</a>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Disponível

em: <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei924995.htm">http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei924995.htm</a>. Acesso em: 28 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.637 de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19637.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19637.htm</a> Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.790 de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19790.htm> Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm</a> Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.101 de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória no 2.187-13, de

24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/112101.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/112101.htm</a>. Acesso em: 04 abr. 2014.

CABRAL, Eloisa Helena de Souza. *Terceiro Setor: gestão e controle social* . São Paulo: Saraiva, 2007.

CAETANO, Gilberto. Terceiro Setor — as tendências em ambiente globalizado: responsabilidade social e parcerias sociais. In: CAVALCANTI, Marly (Organizadora). Gestão Social, estratégias e parcerias: redescobrindo a essência da administração brasileira de comunidades para o terceiro setor. São Paulo: Saraiva, 2008.

CEBAS EDUCAÇÃO. Cartilha prática sobre o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da educação. Disponível em: <a href="http://cebas.mec.gov.br/images/pdf/cartilha\_cebas\_web.pdf">http://cebas.mec.gov.br/images/pdf/cartilha\_cebas\_web.pdf</a>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR. *Captação de recursos para o Terceiro Setor* – *Aspectos Jurídicos*. Disponível em: < file:///C:/Users/Talita/Downloads/captacao\_aspjur21092011%20revisada[1]%20(2).pdf>. Acesso em: 16 maio 2014.

CREDIDIO, Fernando. *Marketing a serviço do Terceiro Setor*. In: ZEPELLINI, Marcio et al. *Comunicação: visibilidade e captação de recursos para projetos sociais*. São Paulo: Zepellini Editorial, 2011.

DELBONI, Fernanda. *Cooperativismo: um modelo sustentável de desenvolvimento econômico*. Disponível em: <a href="http://www.terceirosetoronline.com.br/colunistas/fernandadelboni/">http://www.terceirosetoronline.com.br/colunistas/fernandadelboni/</a>>. Acesso em 04 abr. 2014.

DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil brasileiro. 9. ed. São Paulo, Saraiva, 1993.

DRUCKER, Peter F.. Administração em organizações sem fins lucrativos: princípios e práticas. 4. ed. São Paulo: Pioneira, 1997.

ESCÓCIA, Carlos. *O que é: primeiro, segundo e terceiro setor?* Disponível em: <a href="http://www.carlosescossia.com/2009/10/o-que-e-primeiro-segundo-e-terceiro.html">http://www.carlosescossia.com/2009/10/o-que-e-primeiro-segundo-e-terceiro.html</a>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

FRANKE, Walmor. Direito das sociedades cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1973.

GIRÃO, Isabel Cristina Carpi. *A representação social do feminino no Terceiro Setor*. In: CORRÊA, Maria Laetitia; PIMENTA, Solange Maria; SARAIVA, Luiz Alex da Silva; (Organizadores). *Terceiro Setor: dilemas e polêmicas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Edilson Francisco; SANTINHO, Guilherme Sampieri. *As organizações da sociedade civil de interesse público no contexto do terceiro setor*. In: COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Paulo Henrique de Souza (Organizadores). *Terceiro Setor, ONGs – Questões Críticas*. São Paulo: Verbatim, 2012.

KANITZ, Stephen. *O que é o terceiro setor?* Disponível em: <a href="http://www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm">http://www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm</a>. Acesso em: 27 out. 2013.

KOTHER, Maria Cecília Medeiros de Farias. *Captação de recursos: uma opção eticamente adequada*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

KUSER, Heitor. *Parcerias com OSCIPs: não é tudo que é permitido*. Disponível em: <a href="http://consad.org.br/wp-content/uploads/2013/02/PARCERIAS-COM-OSCIPS-N%C3%83O-%C3%89-TUDO-QUE-%C3%89-PERMITIDO.pdf">http://consad.org.br/wp-content/uploads/2013/02/PARCERIAS-COM-OSCIPS-N%C3%83O-%C3%89-TUDO-QUE-%C3%89-PERMITIDO.pdf</a>. Acesso em 28 mar. 2014.

MANUAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS – DA TEORIA A PRÁTICA. São Paulo, 2002.

MARIN, Eriberto Francisco. *Entidade de Utilidade Pública: Efeitos jurídicos de sua declaração*. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v.19/20, n. 1, jan./dez. 1995/96.

MELO, Juliana Wallauer de. Plano Estratégico de Captação de Recursos para o Terceiro Setor. 2005. 179 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (Bacharelado em Administração) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

MENDONÇA, Patrícia; ARAÚJO, Edgilson Tavares de. *ONGs e cooperação internacional: entre a dependência e a busca pela sustentabilidade*. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO, 29., 2005, Brasília. Anais... Brasília: ANPAD, 2005

OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Termos de Parceria das OSCIPS – Saber Direito Aula 3 (TV Justiça)*. Disponível em: <a href="http://www.youtube.com/watch?v=NcS2NM5DxXE">http://www.youtube.com/watch?v=NcS2NM5DxXE</a>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRA. *Sete linhas orientam o cooperativismo*. Disponível em: <a href="http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/principios.asp.">http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/principios.asp.</a> Acesso em: 04 abr. 2014.

PAGNATTO, Verônica. *É melhor ser OSCIP OU UFP?*. Disponível em: <a href="http://www.qualityassociados.com.br/website/conteudo.asp?id\_website\_categoria\_conteudo=11256&cod=1864&idi=1">http://www.qualityassociados.com.br/website/conteudo.asp?id\_website\_categoria\_conteudo=11256&cod=1864&idi=1</a>. Acesso em: 04 abr 2014.

PINTO, Thalita Bellieny. *Terceiro Setor e Serviço Social: Questões para o debate*. Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <a href="http://www.ess.ufrj.br/monografias/104062843.pdf">http://www.ess.ufrj.br/monografias/104062843.pdf</a>>. Acesso em: 26 fev. 2014

PORTAL BRASILEIRO DO TERCEIRO SETOR. *Captação de Recursos*. Disponível em: <a href="http://www.terceirosetoronline.com.br/captacao-de-recursos/">http://www.terceirosetoronline.com.br/captacao-de-recursos/</a>>. Acesso em: 15 maio 2014.

PORTAL BRASILEIRO DO TERCEIRO SETOR. *Estatuto*. Disponível em: <a href="http://www.terceirosetoronline.com.br/estatuto/">http://www.terceirosetoronline.com.br/estatuto/</a>>. Acesso em 02 abr. 2014.

PORTAL BRASILEIRO DO TERCEIRO SETOR. *ONG*, *OS*, *OSCIP*.... Disponível em: <a href="http://www.terceirosetoronline.com.br/ong-os-oscip/">http://www.terceirosetoronline.com.br/ong-os-oscip/</a>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

PORTAL BRASILEIRO DO TERCEIRO SETOR. *Títulos de Utilidade Pública: requisitos estatutários*. Disponível em: <a href="http://www.terceirosetoronline.com.br/conteudo/titulos-de-utilidade-publica-requisitos-estatutarios/">http://www.terceirosetoronline.com.br/conteudo/titulos-de-utilidade-publica-requisitos-estatutarios/</a>). Acesso em: 27 mar. 2014.

PORTAL DOS CONVÊNIOS. *Manual para usuários de entidades privadas sem fins lucrativos*. Disponível em: < http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/convenios\_contratos/convenios\_parce ria/download\_convenios\_parcerias/6\_-\_Manual\_para\_Entidades\_Privadas\_Sem\_Fins\_Lucrativos.pdf>. Acesso em: 15 maio 2014.

PRO BONO. *Manual do Terceiro Setor*. Disponível em: <a href="http://www.probono.org.br/arquivos/file/manualterceirosetor.pdf">http://www.probono.org.br/arquivos/file/manualterceirosetor.pdf</a>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

SALADO, Rigéria. *Quanto mais transparente, mais colorido é o Terceiro Setor*. In: ZEPELLINI, Marcio et al. *Comunicação: visibilidade e captação de recursos para projetos sociais*. São Paulo: Zepellini Editorial, 2011.

SANTOS, Iber Souza Pancrácio. *Termo de Parceria X Contrato de Gestão*. Disponível em: <a href="http://painelgestaorganizacional.blogspot.com.br/2010/08/termo-de-parceria-x-contrato-degestao.html">http://painelgestaorganizacional.blogspot.com.br/2010/08/termo-de-parceria-x-contrato-degestao.html</a>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

SOARES-BAPTISTA, Rozália Del Gáudio. *A construção simbólica do Terceiro Setor*. In: PIMENTA, Solange Maria; SARAIVA, Luiz Alex Silva; CORRÊA, Maria Laetitia (Organizadores). *Terceiro Setor: dilemas e polêmicas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

TACHIZAWA, Takeshy. Organizações não governamentais e Terceiro Setor: criação de ONGs e estratégias de atuação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TACHIZAWA, Takeshy. Organizações não governamentais e Terceiro Setor: criação de ONGs e estratégias de atuação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TUDE, João Martins. *Captação de recursos em ONGs: meios e fontes*. In: TUDE, João Martins; MELLO, Leila Mara; VASCONCELOS, Yumara. *Captação de recursos para projetos*. Curitiba: IESDE, 2012.

VEIGA, Cristina. *Terceiro Setor é o segmento que mais cresce no Brasil*. Disponível em: < http://www2.uol.com.br/aprendiz/guiadeempregos/terceiro/noticias/ge240505.htm>. Acesso em 26 fev. 2014.

VINHAS, Laisa Agostini; SILVA, Stephanie. *Associações e Fundações*. Disponível em: <a href="http://terceirosetor.info/mos/view/Associa%C3%A7%C3%B5es\_e\_Funda%C3%A7%C3%B5es\_e\_Funda%C3%A7%C3%B5es/">http://terceirosetor.info/mos/view/Associa%C3%A7%C3%B5es\_e\_Funda%C3%A7%C3%B5es/</a>. Acesso em: 30 mar. 2014.

# APÊNDICE A – ENTREVISTA

# **ENTREVISTA**

No	me da Entidade:
Non	me do entrevistado:
Car	go do entrevistado:
1)	Quantas pessoas a entidade atende?
2)	Qual a faixa etária dessas pessoas?
3)	A maioria das pessoas atendidas é do gênero masculino ou feminino? Se possível, dar uma média em porcentagem.
4)	Qual a área de atuação da entidade? (Exemplo: Educação, assistência social, saúde, prestação de serviço, etc)
5)	Possui parcerias com o governo (Municipal/ Estadual/ Federal)?
6)	Possui parcerias com o setor privado (Empresas)?
7)	Quais outras formas de arrecadação de fundos? (Exemplo: bazar, bingo, tortas, artesanato, etc.)
8)	Possui quantos funcionários? Destes, quantos são remunerados e quantos são voluntários?

## **ANEXOS**

# ANEXO A – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

# **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

# TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
  - I soberania nacional;
  - II propriedade privada;
  - III função social da propriedade;
  - IV livre concorrência;
  - V defesa do consumidor;
  - VI defesa do meio ambiente;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
  - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

- Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

  I empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

  II empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95
- § 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional: I conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País:
- II estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:
- a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;
- b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.
- § 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
- Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
- § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- II a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- V os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
  - § 3° A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.
- § 4° A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.
- § 5° A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
- Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
  - § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
- § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
- Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
  - II os direitos dos usuários;
  - III política tarifária;
  - IV a obrigação de manter serviço adequado.
- Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
- § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
- § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
- § 2° É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
- § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.
- § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.
  - Art. 177. Constituem monopólio da União:
- I a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
  - II a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

- IV o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- V a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.
- V a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)
- § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.
- § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- § 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.
- § 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional n° 9, de 1995)
- I a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
  - II as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- III a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)
- § 3° A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.(Renumerado de § 2° para 3° pela Emenda Constitucional n° 9, de 1995)
- § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- I a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
  - a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- II os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

	Art.	178.	A	lei	<del>- disporá</del>	sobre:		
	<del>- a</del>	<del>ordenação</del>	<del>dos transp</del>	<del>ortes aéreo</del>	<del>, aquático</del>	<del>e terrestre;</del>		
II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e								
<del>do</del> -		<del>país país país país país país país país </del>	exportac	lor	<del></del>	importador;		
	<del>III</del>	<del>-</del> 0	trans	porte	<del>de</del>	<del>granéis</del> ;		
	<del>IV - e</del>	<del>utilização</del>	<del>de en</del>	<del>ıbarcações</del>	<del>de pesca</del>	<del>e outras</del> .		
§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União,								
ater	<del>ndido</del>	0	— princí <sub>l</sub>	oio	<del>da</del>	<del>reciprocidade</del>		
§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo								
mei	,		<del>tripulantes</del>	<del>de</del>	<del>embarcações</del>	nacionais		
§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais,								
salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.								

- Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

- Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
- Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
- Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

# CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
  - Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
  - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- V valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
  - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
  - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)
- § 2° O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)
  - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
  - H progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- II progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
  - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- VII atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
  - § 1° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3° Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazerlhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
  - Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
  - I cumprimento das normas gerais da educação nacional;
  - II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1° O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2° O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
  - § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 5° A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)
- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2° Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.
- § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 5° A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1° Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- § 2° As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
  - I erradicação do analfabetismo;
  - II universalização do atendimento escolar;
  - III melhoria da qualidade do ensino;
  - IV formação para o trabalho;
  - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

# ANEXO B – Decreto nº 50.517, de 02 de Maio de 1961

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agôsto de 1935, que dispõe sôbre a declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

#### **DECRETA:**

- Art 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou " *ex-officio* ", mediante decreto do Presidente da República.
- Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:
  - a) que se constituiu no país;
  - b) que tem personalidade juridica;
- c) que estêve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artisticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
  - f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicas, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

- Art 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.
- Art 5° As entidades declaratórias de utilidade pública, salvo motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.
- Art. 5° As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de fôrça maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período ainda que não tenham sido subvencionadas. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)

Art 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, dirante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo procedente;
  - b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatuários;
- c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.
- Art 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado " *ex-offício* " pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961, 140° da Independência e 73° da República.

JÂNIO QUADROS Oscar Pedroso Horta

# ANEXO C – Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

#### TÍTULO I

## Da Lei de Orçamento

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
  - § 1° Integrarão a Lei de Orçamento:
  - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;
- II Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;
  - III Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
  - IV Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.
  - § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:
  - I Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
  - II Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
- III Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

- Art. 4° A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.
- Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.
- Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.
- § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.
- § 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o calculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
  - Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
- I Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- II Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
- § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.
- § 2° O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sòmente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.
- § 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.
- Art. 8° A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Govêrno ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2°, § 1°, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

- § 1° Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4°, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos <u>Anexos ns. 3 e 4</u>.
- § 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o <u>Anexo n. 5</u>.
  - § 3° O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

## CAPÍTULO II

#### Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito publico, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou especificas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 10. (Vetado). Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. § 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. § 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. § 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orcamentária. - § 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema: RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Impostos. Taxas. —Contribuições de Melhoria. Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias. Receitas de Valores Mobiliários. Participações e Dividendos. Outras Receitas Patrimoniais. Receita Industrial Receita de Serviços Industriais.

Outras Receitas Industriais.
Transferências Correntes

Receitas Diversas

-Contribuições

Multas.

— Cobrança da Divida Ativa.					
— Outras Receitas Diversas.					
— RECEITAS DE CAPITAL					
— Operações de Crédito.					
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.					
— Amortização de Empréstimos Concedidos.					
— Transferências de Capital.					
— Outras Receitas de Capital.					
Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)					
§ 1° - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)					
§ 2° - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o <i>superávit</i> do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)					
§ 3° - O <i>superávit</i> do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o <u>Anexo nº 1</u> , não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de <u>20.5.1982</u> )					
§ 4° - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)					
RECEITAS CORRENTES					
Receita Tributária					
Impostos.					
<b>r</b>					
Taxas.					
Contribuições de Melhoria.					
Receita Patrimonial					
Receitas Imobiliárias.					
1100011M1 III O III MI II O III					

Receitas de Valores Mobiliários.

Participações e Dividendos.

Outras Receitas Patrimoniais. Receita Industrial Receita de Serviços Industriais. Outras Receitas Industriais. **Transferências Correntes Receitas Diversas** Multas. Cobrança da Divida Ativa. Outras Receitas Diversas. RECEITAS DE CAPITAL Operações de Crédito. Alienação de Bens Móveis e Imóveis. Amortização de Empréstimos Concedidos. Transferências de Capital. Outras Receitas de Capital. CAPÍTULO III Da Despesa Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

## **DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital

- § 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.
- § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.
- § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
- I subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II subvenções econômicas, as que se destinem a emprêsas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.
- § 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de emprêsas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.
  - § 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:
  - I aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
- II aquisição de títulos representativos do capital de emprêsas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;
- III constituição ou aumento do capital de entidades ou emprêsas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.
- § 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.
- Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de govêrno, obedecerá ao seguinte esquema:

#### **DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio

Pessoa Civil Pessoal Militar Material de Consumo Serviços de Terceiros Encargos Diversos

#### Transferências Correntes

Subvenções Sociais Subvenções Econômicas Inativos Pensionistas Salário Família e Abono Familiar Juros da Dívida Pública Contribuições de Previdência Social Diversas Transferências Correntes.

#### **DESPESAS DE CAPITAL**

#### Investimentos

Obras Públicas Serviços em Regime de Programação Especial Equipamentos e Instalações Material Permanente Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

#### Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Emprêsas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Emprêsa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

## Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública Auxílios para Obras Públicas Auxílios para Equipamentos e Instalações Auxílios para Inversões Financeiras Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

- Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- § 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração publica para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- § 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

# SEÇÃO I

## **Das Despesas Correntes**

## SUBSEÇÃO ÚNICA

#### Das Transferências Correntes

#### I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência prèviamente fixados.

- Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.
  - II) Das Subvenções Econômicas
- Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das emprêsas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Govêrno, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.
- Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a emprêsa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

## ANEXO D – Lei nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I Da Política Nacional de Cooperativismo

- Art. 1° Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.
- Art. 2° As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

# CAPÍTULO II Das Sociedades Cooperativas

- Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.
- Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
- I adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
  - II variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
  - IV incessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

- VI quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
  - IX neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

## ANEXO E – Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO II Da Pessoa Jurídica

- Art. 120. O registro das sociedades e fundações consistirá na declaração, feita no livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:(Renumerado do art. 121 pela Lei nº 6.216, de 1975).
- Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995)
- I a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;
- II o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- III se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;
  - IV se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
  - V as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;
- VI os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Art. 121. Para o registro serão apresentados dois exemplares do jornal oficial, em que houver sido publicado o estatuto, compromisso ou contrato, além de um exemplar deste, quando a publicação não for integral. Por aqueles se fará o registro mediante petição, com firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nos dois exemplares, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha, um dos quais será entregue ao representante e o outro arquivado em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Renumerado do art. 122 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995)

## ANEXO F – Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

# CAPÍTULO IV Do Incentivo a Projetos Culturais

- Art. 18 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.
- Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)
- § 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)
  - a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)
  - b) patrocínios. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)
- $\S~2^{\circ}$  As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)
- § 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

  a) artes cênicas; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

  b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)
- c) música erudita ou instrumental; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)
- d) circulação de exposições de artes plásticas; (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus. (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)
- § 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
  - a) artes cênicas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- c) música erudita ou instrumental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- d) exposições de artes visuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001)
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)
- Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.
- § 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.
- § 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.
- Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)
- § 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

- § 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)
  - § 3° (Vetado)
  - § 4° (Vetado)
  - § 5° (Vetado)
- § 6° A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.
- § 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.
- § 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)
- § 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.874, 1999)
- Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.
- § 1° A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.
- § 2º Da Decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.
- § 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)
- § 3° O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.
- Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

- Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.
  - Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

## I - (Vetado)

- II patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3° desta lei.
- § 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.
- $\S 2^{\circ}$  As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.
- Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:
- I distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;
- II despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:
- a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso:
- b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;
- c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.
- Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:
  - I teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
  - II produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

- III literatura, inclusive obras de referência;
- IV música;
- V artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI folclore e artesanato;
- VII patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
  - VIII humanidades; e
  - IX rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

- Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5° e 6°, Inciso II da Lei n° 9.532 de, 1997)
- I no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;
- II no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.
- $\S 1^{\circ}$  A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.
- $\S~2^\circ$  O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
- § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

## § 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

- Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.
  - § 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:
- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
  - c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.
- § 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.
- § 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)
- Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimentos não configura a intermediação referida neste artigo.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999)
- § 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)
- § 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

## ANEXO G – Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

## CAPÍTULO I

#### Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

- Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- II a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Vide Decreto nº 6.308, de 2007)
- Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

## ANEXO H – Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.
- **Art. 2º** O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.
- Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
- § 1° A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.
- § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)
- § 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)
- § 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.
- § 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.
- **Art. 4º** Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

<b>Art. 5º</b> O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigora
com a seguinte redação:( <u>Vide Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008</u> )

"Art.	187.	 •	•••••	
	• • • • • • • •	 		

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

**Art. 6º** Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.

Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

- **Art. 7º** O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.
- § 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos-base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.
- § 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.
- § 3° À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6°, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.
- § 4º A opção de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.
- § 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.
- **Art. 8º** Permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.
- **Art. 9º** A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.
- § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)
- § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

- § 3º O imposto retido na fonte será considerado:
- I antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- II tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4°;
- § 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.
- § 4° ( Revogado pela Lei n° 9.430/1996 ).
- § 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.
- § 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.
- § 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.
- § 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (Vide arts. 8º e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)
- § 80 Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)
- I (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- H (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- HI (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- IV (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- V (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- I capital social; (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>)(<u>Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014</u>)
- II reservas de capital; (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>)(<u>Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014</u>)

- III reservas de lucros; (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>)(<u>Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014</u>)
- IV ações em tesouraria; e (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>)(<u>Vide art. 119</u> da Lei nº 12.973/2014)
- V prejuízos acumulados. (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>)(<u>Vide art. 119</u> da Lei nº 12.973/2014)
- § 9° À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2°, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.
- § 9° ( Revogado pela Lei n° 9.430/1996 ).
- § 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.
- § 10° ( Revogado pela Lei n° 9.430/1996 ).
- § 11 (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- § 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)
- § 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)
- **Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 10 No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Renumerado pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

- § 20 A não incidência prevista no **caput** inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>) (<u>Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014</u>)
- § 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)
- **Art. 11.** Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
- § 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.
- § 2º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos de que trata este artigo, bem como os rendimentos de renda variável e os ganhos líquidos obtidos em bolsas, serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.
- § 2º Revogado pela <u>Lei nº 9.430/1996</u>).
- § 3° O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos arts. 76 e 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- **Art. 12.** O inciso III do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.	

- III nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;"
- **Art. 13.** Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
- I de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;
- II das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

- III de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
- IV das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;
- V das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;
- VI das doações, exceto as referidas no § 2°;
- VII das despesas com brindes.
- VIII (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- VIII de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>) (<u>Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014</u>)
- § 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.
- § 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:
- I as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- II as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;
- III as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:
- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

- **Art. 14.** Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.
- **Art. 15.** A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005)
- **Art. 15.** A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei no 12.973/2014)
- § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
- I um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II dezesseis por cento;
- a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;
- b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;
- III trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)
- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;( <u>Vide art.29 e art. 41 da</u> <u>Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008</u>)
- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa; ( Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 )
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
- e) (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)

- e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)
- § 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
- § 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.
- § 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- **Art. 16.** O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

- **Art. 17.** Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:
- I tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;
- II tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.
- **Art. 18.** O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País
- **Art. 19.** A partir de 1° de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

# Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido (Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

**Art. 20.** A partir de 1° de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas

jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

- Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do anocalendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 10 do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 205) (Vide arts. 8º e 98 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013)
- **Art. 20.** A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 20, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 10 do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

- § 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4o (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005)
- § 2° O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4° do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

## Incorporação, Fusão e Cisão

(<u>Incluído pela Lei nº 12.973</u>, de13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)

- Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado. (Vide arts. 8° e 98 da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- **Art. 21**. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)
- § 1º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento.
- § 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído

- dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido. (Vide inc. VI do art. 99 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014)(Vide art. 117 da Lei nº 12.973/2014)
- § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente. (Vide inc. VI do art. 99 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014) (Vide art. 117 da Lei nº 12.973/2014)
- § 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.
- **Art. 22.** Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.
- § 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.
- § 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoajurídica que esteja devolvendo capital.
- § 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.
- § 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.
- **Art. 23.** As pessoas fisicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.
- § 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.
- § 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

- **Art. 24.** Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.
- § 1 ºNo caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.
- § 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social—COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público—PIS/PASEP.( Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)
- § 2 º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)
- § 3 ºNa hipótese deste artigo, a multa de lançamento de ofício será de trezentos por cento sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, observado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.
- § 3° (Revogado pela <u>Lei n° 9.430/1996</u>).
- § 4º (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)
- § 5° (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)
- § 6° (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)
- I (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)
- H (Vide Art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)
- § 4 º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)
- § 5 º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)
- § 6  $^{\circ}$  Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão: ( Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 )

- I para efeito do disposto nos §§ 4 ºe 5 ºdeste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)
- II para efeito do disposto no  $\S$  5  $^{\circ}$  deste artigo, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica ( Redação dada pela Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009 )
- **Art. 25.** Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. ( Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001 )
- § 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:
- I os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;
- II caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;
- § 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:
- I as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira.
- II os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;
- III se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;
- IV as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- § 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:
- I os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;
- II os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;
- III se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

- IV a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.
- § 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.
- § 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.
- § 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.
- § 7° (Vide art. 8° da MP n° 627, de 11 de novembro de 2013)
- § 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio. (<u>Incluído pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014</u>)(<u>Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014</u>)
- **Art. 26.** A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.
- § 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.
- § 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.
- § 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.
- **Art. 27.** As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.
- **Art. 28.** A alíquota do imposto de renda de que tratam o art. 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 100 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com as modificações posteriormente introduzidas, passa, a partir de 1º de janeiro de 1996, a ser de quinze por cento.
- **Art. 29.** Os limites a que se referem os arts. 36, I, e 44, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passam a ser de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
- **Art. 30.** Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

**Art. 31.** Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1° de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Vide inc. VI do art. 99 da MP nº 627, de 11 de novembro de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.973, de13 de maio de 2014)(Vide art. 117 da Lei nº 12.973/2014)

Art. 32. (VETADO)

**Art. 33.** (VETADO)

**Art. 34.** Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

**Art. 36.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os arts. 2° a 19 da Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os arts. 9° e 12 da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os arts. 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Pullen Parente

### ANEXO I – Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

### Seção I Da Qualificação

- Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.
- Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:
  - I comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
  - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
  - e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
  - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

### Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

#### I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
- II os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
- III os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho;
- IV o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- V o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- VI o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

- VII os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VIII os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.
- Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:
  - I fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
  - II aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
  - III aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
  - IV designar e dispensar os membros da diretoria;
  - V fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### Seção III Do Contrato de Gestão

- Art.  $5^{\circ}$  Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art.  $1^{\circ}$ .
- Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

- Art.  $7^{\circ}$  Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

### Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

- Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.
- § 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
- § 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.
- § 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
- Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo

competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

- $\S$  1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos <u>arts. 822</u> e <u>825</u> do Código de Processo Civil.
- § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
- § 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

### Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

- Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.
- Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- $\S$  1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.
- § 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.
- Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

- Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.
- § 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.
- § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão,

ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

- § 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.
- Art. 15. São extensíveis, no âmbito da União, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

### Seção VI Da Desqualificação

- Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.
- § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.
- Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no <u>art. 198 da Constituição</u> Federal e no <u>art. 7º da Lei nº 8.080</u>, de 19 de setembro de 1990.
- Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)
- Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III controle social das ações de forma transparente.
- Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.
- § 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.
- § 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
- § 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.
- § 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.
- Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:
- I os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os  $\S\S1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do art. 14;
- II a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;
- III os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;
- IV quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

- V encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;
- VI a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".
- §  $1^{\circ}$  A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivarse-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts.  $6^{\circ}$  e  $7^{\circ}$ .
- § 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.
- Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.
- Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- Parágrafo único. As disposições do **caput** aplicam se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
- Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no <u>inciso II do art. 37</u> e no <u>inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (<u>Incluído pela Lei nº 12.269</u>, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

- Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.
  - Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Paulo Paiva José Israel Vargas

## Luiz Carlos Bresser Pereira Clovis de Barros Carvalho

## ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL	
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fls 01.	
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.	

# ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO				
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq				
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado				

### ANEXO J – Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

# DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

### DE INTERESSE PÚBLICO

- Art. 1º Podem qualificar se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.
- Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.
- $\S~2^{\circ}$  A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.
- Art.  $2^{\circ}$  Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art.  $3^{\circ}$  desta Lei:
  - I as sociedades comerciais;
  - II os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais:
  - IV as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

- V as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
  - VI as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
  - VII as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
  - VIII as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
  - IX as organizações sociais;
  - X as cooperativas;
  - XI as fundações públicas;
- XII as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.
- Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
  - I promoção da assistência social;
  - II promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
  - V promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
  - VII promoção do voluntariado;
  - VIII promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

- XI promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

- Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
- I a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;
- V a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- VI a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;
- VII as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as

certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

- Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:
  - I estatuto registrado em cartório;
  - II ata de eleição de sua atual diretoria;
  - III balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
  - IV declaração de isenção do imposto de renda;
  - V inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.
- Art.  $6^{\circ}$  Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.
- § 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
- § 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.
  - § 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:
  - I a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
  - II a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
  - III a documentação apresentada estiver incompleta.
- Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa

popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

#### CAPÍTULO II

#### DO TERMO DE PARCERIA

- Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.
- Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
- § 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.
  - § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
- I a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- V a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;
- VI a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da

sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

- Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.
- § 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
- $\S 2^{\circ}$  A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
- § 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.
- Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- § 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos <u>arts. 822 e 825</u> do Código de Processo Civil.
- $\S 2^{\circ}$  Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
- $\S 3^{\circ}$  Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.
- Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

#### Art. 15-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

- Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
- I relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
- II demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
  - III extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
  - IV demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
  - V balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
- VI demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
- VII demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
- VIII notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
- IX parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

#### CAPÍTULO III

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.
- Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo lhes

assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

- § 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.
- Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- § 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
- $\S 2^{\circ}$  Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.
  - Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.
  - Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

#### FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros
Pedro Mallan
Ailton Barcelos Fernandes
Paulo Renato Souza
Francisco Dornelles
Waldeck Ornélas
José Serra
Paulo Paiva
Clovis de Barros Carvalho

### ANEXO K – Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

- Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
- Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

- Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.
- Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
- Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
  - Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.
- Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

## CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

### Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

- Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.
- Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.
- Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.
- Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.
- § 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.
  - §  $2^{\circ}$  Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.
  - § 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

### Seção II Da Sucessão Provisória

- Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.
  - Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

- I o cônjuge não separado judicialmente;
- II os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV os credores de obrigações vencidas e não pagas.
- Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.
- § 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.
- § 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.
- Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.
- Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.
- § 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.
- $\S 2^{\circ}$  Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.
- Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.
- Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.
- Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

- Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.
- Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.
- Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

### Seção III Da Sucessão Definitiva

- Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.
- Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.
- Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

### TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.
  - Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

- IV as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
  - V as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

- Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.
- Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
  - Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
  - I as associações;
  - II as sociedades;
  - III as fundações.
  - IV as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
  - V os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- VI as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)
- § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do <u>Livro II da Parte Especial deste Código</u>. (<u>Incluído pela Lei nº 10.825</u>, de 22.12.2003)
- § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
- Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

### Art. 46. O registro declarará:

- I a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
  - IV se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
  - V se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.
- Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.
- Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

- Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.
- Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
- Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.
- § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.
- $\S 2^{\circ}$  As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.
- $\S$  3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

## CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

- Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
  - Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.
  - Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:
  - I a denominação, os fins e a sede da associação;
  - II os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
  - III os direitos e deveres dos associados;
  - IV as fontes de recursos para sua manutenção;
  - V o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- V-o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
  - VI as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)
- Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.
- Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omisso, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral (Revogado pela Lei nº 11.127, de 2005)

- Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
- Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art.	<del>59.</del>	Compete	<del>privativamente</del>	— à —	<del>assembléia</del>	<del>geral:</del>
-	<u> </u>		eleger	<del>- OS</del>	admini	istradores;
		destituir	os	administradores;		
	<del>III</del>		<del>aprovar</del>		as	<del>contas;</del>
		alterar		<del>o estatuto.</del>		

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

- Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
  - I destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
  - II alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

- Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.
- Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)
- Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do <u>art. 56</u>, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.
- § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

## CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

- Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.
- Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.
- Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

- Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.
- § 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal. (Vide ADIN nº 2.794-8)
- $\S 2^{\circ}$  Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.
  - Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:
  - I seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;
  - II não contrarie ou desvirtue o fim desta;
- III seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.
- Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

### Seção II Da Revogação da Doação

- Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.
- Art. 556. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.
  - Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:
- I se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
  - II se cometeu contra ele ofensa física;
  - III se o injuriou gravemente ou o caluniou;
  - IV se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.
- Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.
- Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.
- Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.
- Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.
- Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.
- Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.

- Art. 564. Não se revogam por ingratidão:
- I as doações puramente remuneratórias;
- II as oneradas com encargo já cumprido;
- III as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;
- IV as feitas para determinado casamento.

### ANEXO L – Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art.  $2^{\circ}$  As entidades de que trata o art.  $1^{\circ}$  deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

#### CAPÍTULO II

## DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde — SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social — SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

#### Seção I

#### Da Saúde

- Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:
- I comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;
- I celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);
- III comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.
- III comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)
- § 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.
- $\S 2^{\circ}$  Para fins do disposto no  $\S 1^{\circ}$ , no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS,

- observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:
- I a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;
- II a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e
- III as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)

- Art.  $6^{\theta}$  A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art.  $4^{\theta}$ .
- Art.  $6^{\circ}$  A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art.  $4^{\circ}$ , comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)
- Art.  $6^{\circ}$ -A. Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do **caput** do art.  $4^{\circ}$  no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art.  $4^{\circ}$  pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 1º Para fins do disposto no **caput**, apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 7º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos.
- Art. 7º-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem ao SUS serviços de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos

- decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão ser certificadas, desde que: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I sejam qualificadas como entidades de saúde; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II comprovem a prestação de serviços de que trata o **caput**. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º A prestação dos serviços prevista no **caput** será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- §  $3^{\circ}$  O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art.  $4^{\circ}$ . (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:
- Art. 8º Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)
- Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);
- I 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou
- II 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- III 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e

atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Parágrafo único. (VETADO)

- § 2º A receita prevista no caput será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)
- Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- $\S 1^{\circ}$  A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art.  $4^{\circ}$ . (Incluído pela Lei n° 12.868, de 2013)
- $\S 2^{\circ}$  A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 3º Para efeito do disposto no **caput**, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - I nutrição e alimentação saudável; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - II prática corporal ou atividade física; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - III prevenção e controle do tabagismo; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- IV prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- V redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- VI redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - VII prevenção da violência; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- VIII redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida. <u>(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)</u>
- Art. 8º-B. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a

- aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em ações de gratuidade. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 1º Para fins do cálculo de que trata o **caput**, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- §  $3^{\circ}$  O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art.  $4^{\circ}$ . (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

### Art. 9º (VETADO)

- Art. 10. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.
- Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:
  - I estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
  - II capacitação de recursos humanos;
  - III pesquisas de interesse público em saúde; ou
  - IV desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.
- $\S$  1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.
- $\S~2^{\circ}~O$  recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.
- $\S 3^{\underline{0}}$  O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.
- § 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:
- I a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

- II a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;
- III a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e
- IV as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.
- $\S 5^{\circ}$  A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.
- § 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

#### Seção II

#### Da Educação

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

- Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.
- Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do <u>art. 214 da Constituição Federal</u>; (Incluído pela Lei nº 12.868, <u>de 2013</u>)
- II atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- III conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - § 1<sup>e</sup> Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade deverá:

- § 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;
- I no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e
- II bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - III oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:
- a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica;
- b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.
  - III (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerandose diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial.
- § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 (um) salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensalper capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 3º Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III do § 1º, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da gratuidade prevista no**caput**.

- § 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 4<sup>e</sup> Para alcançar a condição prevista no § 3<sup>e</sup>, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o exercício financeiro de vigência desta Lei:
  - I até 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano;
  - H até 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;
  - HI 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano.
- § 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do **caput**: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
  - III (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- $\S 5^{\underline{o}}$  Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na Lei  $n^{\underline{o}}$  8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 6º Para a entidade que, além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.
- § 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do **caput** do art. 11 da Lei nº11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do **caput** e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

- § 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- §  $1^{\circ}$  As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do art. 13. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- $\S~2^{\circ}$  Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pósgraduação **stricto sensu**. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação **stricto sensu**previstas no § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do <u>art. 10 da Lei nº 11.096</u>, de 13 de janeiro de 2005, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I atender ao disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 13; e <u>(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)</u>
- II conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo definidas no inciso II do **caput** e no § 1º por benefícios

complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de um salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

- § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensalper capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do **caput**, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.
- § 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- $\S$  6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

- $\S 1^{\circ}$  A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.
- § 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.
- Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.
- $\S$  1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas.
- $\S 2^{\underline{0}}$  Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato.
- § 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.
- Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.
- Art. 17. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 13 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança tão somente as entidades que tenham aplicado pelo menos 17% (dezessete por cento) em gratuidade, na forma do art. 13, em cada exercício financeiro a ser considerado.

- Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no **caput** do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
- Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. (Incluído Lei nº 12.688, de 2012)

- § 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o **caput** disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade. (Incluído Lei nº 12.688, de 2012)
- $\S~2^{\circ}$  Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 3º O disposto neste artigo aplica se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. (Incluído Lei nº 12.688, de 2012)
- § 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 4º As bolsas de pós-graduação **stricto sensu** poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

## Seção III

#### Da Assistência Social

- Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, observada a <u>Lei nº 8.742</u>, de 7 de dezembro de 1993.
- Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a <u>Lei</u> nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 1º As entidades de assistência social a que se refere o **caput** são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.
- § 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas

- abrangidas pelo disposto no <u>art. 35 da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser</u> certificadas, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao sistema de assistência social.
- § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- III as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 3º A capacidade de atendimento de que trata o § 2º será definida anualmente pela entidade, aprovada pelo órgão gestor de assistência social municipal ou distrital e comunicada ao Conselho Municipal de Assistência Social.
- § 3º Desde que observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 4<sup>e</sup> As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.
- § 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:
- I estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do <u>art. 9º da Lei nº 8.742</u>, de 7 de dezembro de 1993; e

- II integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.
- $\S 2^{9}$  Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.
- Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.

# Seção IV

#### Da Concessão e do Cancelamento

- Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:
  - I da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;
  - II da Educação, quanto às entidades educacionais; e
- III do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.
- $\S 1^{9}$  A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.
- $\S~2^{\circ}$  A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.
- § 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.
- § 4º O prazo de validade da certificação será fixado em regulamento, observadas as especificidades de cada uma das áreas e o prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos.
- § 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

- § 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.
- § 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.
- Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

#### Art. 23. (VETADO)

Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento ao disposto: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

- I no parágrafo único do art.  $5^{\circ}$ , pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.
- § 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade.
- § 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- $\S 2^{\underline{o}}$  A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

- § 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO III

# DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.
- § 1º O disposto no **caput** não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o**caput**. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- $\S 3^{\circ}$  O sobrestamento do julgamento de que trata o  $\S 2^{\circ}$  não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 27. Verificado prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:
- I o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;
  - II a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na <u>Lei nº 11.494, de</u> <u>20 de junho de 2007</u>, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e
  - IV o Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados

e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

### Art. 28. Caberá ao Ministério competente:

- I dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e
- II decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.
  - § 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.
- § 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
  - § 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.

## CAPÍTULO IV

# DA ISENÇÃO

## Seção I

# Dos Requisitos

- Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os <u>arts. 22</u> e <u>23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de</u> 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- I não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- I não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;

- IV mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- V não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;
  - VII cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;
- VIII apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei <u>Complementar</u> nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 1º A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- I nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- $\S 3^{\circ}$  O disposto nos  $\S\S 1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

#### Seção II

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

- Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.
- Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.
- § 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.
  - § 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

# CAPÍTULO V

# DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 33. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.
- Art. 34. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação desta Lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.
- $\S 1^{\circ}$  Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta Lei, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.
- $\S 2^{\circ}$  Das decisões proferidas nos termos do **caput** que sejam favoráveis às entidades não caberá recurso.
- $\S$  3º Das decisões de indeferimento proferidas com base no **caput** caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.
- § 4º É a entidade obrigada a oferecer todas as informações necessárias à análise do pedido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data. (Vide Lei nº 12.868, de 2013)

- $\S 1^{\circ}$  As representações em curso no CNAS, em face da renovação do certificado referida no **caput**, serão julgadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.
- $\S 2^{\underline{0}}$  Das decisões de indeferimento proferidas com base no **caput** caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.
- Art. 36. Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei.

#### Art. 37. (VETADO)

- Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.
- Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 desta Lei e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 38-B. As entidades de educação previstas no art. 13 que tenham protocolado requerimentos de concessão ou de renovação no período compreendido entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010 poderão ser certificadas sem a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes, desde que cumpridos os demais requisitos legais. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

## CAPÍTULO VI

# DISPOSIÇÕES FINAIS

# Art. 39. (VETADO)

Art. 40. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazo por esta determinados, os pedidos de certificação originária e de renovação deferidos, bem como os definitivamente indeferidos, nos termos da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome procederão ao recadastramento de todas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou não, atuantes em suas respectivas áreas em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei, e tornarão os respectivos cadastros disponíveis para consulta pública.

Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1º.

Parágrafo único. As entidades referidas no **caput** deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 42. Os incisos III e IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

passam a vigorar com a seguinte redação:
<u>"Art. 18.</u>
III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;
"(NR)

- Art. 43. Serão objeto de auditoria operacional os atos dos gestores públicos previstos no parágrafo único do art.  $3^{\circ}$ , no art.  $8^{\circ}$  e no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 11.
  - Art. 44. Revogam-se:
  - I o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- II o § 3º do art. 9º e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III o <u>art. 5º da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996,</u> na parte que altera o <u>art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</u>
- IV o <u>art. 1º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998</u>, na parte que altera o <u>art. 55 da</u> Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
  - V o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- VI o <u>art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001</u>, na parte que altera o <u>art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>; e
- VII o <u>art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001</u>, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- VIII os <u>§§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005</u>; e <u>(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)</u>

# IX - os <u>incisos I e II do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005</u>. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro 2009; 188º da Independência e 121º da República.

# LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega Fernando Haddad José Gomes Temporão Patrus Ananias